

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1601/2001 do Conselho, de 2 de Agosto de 2001, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra a título definitivo o direito provisório instituído sobre as importações de certos cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia** 1
- Regulamento (CE) n.º 1602/2001 da Comissão, de 3 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 20
- Regulamento (CE) n.º 1603/2001 da Comissão, de 3 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1121/2001 que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar à quantidade de referência de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas 22
- Regulamento (CE) n.º 1604/2001 da Comissão, de 3 de Agosto de 2001, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha 23
- Regulamento (CE) n.º 1605/2001 da Comissão, de 3 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1420/2001 que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais 24
- ★ **Directiva 2001/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, que altera a Directiva 92/23/CEE do Conselho relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques bem como à respectiva instalação nesses veículos** 25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/602/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 2001, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados tipos de cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da República da Coreia, da Malásia, da Rússia e Tailândia e da Turquia e que encerra o processo relativo às importações originárias da República da Coreia e da Malásia [notificada com o número C(2001) 2351]** 47

2

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1601/2001 DO CONSELHO
de 2 de Agosto de 2001**

que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra a título definitivo o direito provisório instituído sobre as importações de certos cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 Dezembro 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas provisórias

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 230/2001 ⁽²⁾, («regulamento que institui o direito provisório»), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia e aceitou compromissos oferecidos por alguns produtores-exportadores da República Checa e da Turquia.
- (2) Não foram instituídas medidas provisórias sobre as importações originárias da República da Coreia («Coreia») e da Malásia, dado que as margens de *dumping* estabelecidas eram *de minimis*.

2. Processo subsequente

- (3) Após a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão decidiu impor medidas *anti-dumping* provisórias, várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. A Comissão concedeu uma audição às partes que o solicitaram.
- (4) A Comissão continuou a procurar e a verificar todas as informações que considerou necessárias para estabelecer as conclusões definitivas.

- (5) Todas as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar:

- a) A instituição de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia e a cobrança a título definitivo dos montantes garantidos do direito provisório;
- b) O encerramento do processo relativo às importações de cabos de ferro ou aço originários da Coreia e da Malásia sem a instituição de medidas.

- (6) Foi-lhes também concedido um período para apresentarem observações após a divulgação dos referidos factos e considerações.

- (7) As observações orais e escritas apresentadas pelas partes interessadas foram tomadas em consideração e, sempre que necessário, as conclusões definitivas foram alteradas em conformidade.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (8) O regulamento provisório descreve o produto em causa como as cordas e cabos de aço, inclusive os cabos fechados, excluindo as cordas e cabos de aço inoxidável, cuja maior dimensão de corte transversal é superior a 3 mm, providos ou não de acessórios (designado «cabos de aço» pelo sector).
- (9) Algumas partes interessadas alegaram novamente que os cabos de aço deviam ser subdivididos em dois grupos, isto é, os cabos de aço para fins genéricos e os cabos de aço de alto desempenho, enquanto outras fazem uma distinção entre os cabos de aço correntes e os cabos de aço especiais. Foi alegado que não podem ser considerados o único produto, atendendo às diferenças das suas características físicas e técnicas, aos métodos de produção distintos, à ausência de permutabilidade significativa, aos mercados-alvo separados e à inexistência de concorrência significativa.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 34 de 3.2.2001, p. 4.

- (10) A este respeito, importa salientar em primeiro lugar que, embora os cabos de aço sejam produzidos numa grande diversidade de tipos com algumas diferenças físicas e técnicas, todos possuem as características físicas (isto é, o fio de aço que forma o cordão, os cordões que são enrolados à volta da alma e a própria alma) e técnicas de base (todos apresentam alguns fios por cordão, alguns cordões por cabo, um determinado diâmetro e uma determinada construção). Embora os produtos das gamas inferiores e das gamas superiores não sejam permutáveis, os produtos de grupos adjacentes são-no. Por conseguinte, concluiu-se que existia um certo grau de sobreposição e concorrência entre os diferentes grupos de cabos de aço. Além disso, os produtos de um mesmo grupo podem ter aplicações diversas.
- (11) Em segundo lugar, a distinção entre os cabos de aço para fins genéricos e os cabos de aço de alto desempenho baseia-se nas utilizações dos cabos de aço, isto é, os primeiros podem ter várias aplicações ao contrário dos segundos que só podem ter aplicações específicas. Importa salientar que as partes interessadas não demonstraram a existência de uma demarcação clara entre ambos os grupos. Além do mais, esta distinção não tem em conta o facto de existirem grupos adjacentes, nos quais os cabos de aço para fins genéricos concorrem directamente com os cabos de aço especiais, pelo que são permutáveis.
- (12) Finalmente, a distinção entre cabos de aço correntes e cabos de aço especiais refere-se ao facto de serem fabricados de acordo com uma norma (ISO, DIN, etc.) ou de não cumprirem a norma («cabos de aço especiais»; estes constituem por vezes uma alteração da norma), independentemente da sua utilização específica. Importa salientar que as características físicas e técnicas de base são as mesmas, quer se trate de cabos de aço correntes, quer se trate de cabos de aço especiais. Além do mais, existem grupos adjacentes nos quais um cabo de aço corrente entra em concorrência directa com um cabo de aço especial, dado que podem ser utilizados para os mesmos fins, o que os torna permutáveis.
- (13) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 9 a 13 do regulamento que institui o direito provisório.

2. Produto similar

- (14) O regulamento que institui o direito provisório concluiu que os cabos de aço produzidos e vendidos pela indústria comunitária no mercado da Comunidade eram um produto similar aos cabos de aço exportados para a Comunidade originários dos países em causa. Do mesmo modo, os cabos de aço produzidos e vendidos no mercado interno da Coreia eram idênticos aos cabos de aço originários da Rússia e exportados para a Comunidade.
- (15) Algumas partes interessadas alegaram que os cabos de aço vendidos pela indústria comunitária na Comunidade não eram similares aos cabos importados dos países em causa. Em particular, foi alegado que os cabos de aço importados dos países em causa eram principalmente cabos de aço correntes, enquanto os cabos de aço vendidos pela indústria comunitária eram principalmente cabos de alto desempenho. Por conseguinte, os processos devem ser limitados aos cabos de aço correntes. Foi igualmente solicitado que os cabos de aço destinados a projectos específicos sejam excluídos do âmbito das medidas, dado que a indústria comunitária é praticamente o único fornecedor no mercado comunitário.
- (16) É de salientar que, nos processos *anti-dumping*, o produto em causa e o produto similar são definidos tomando como referência as características físicas, técnicas e/ou químicas de base, bem como a utilização principal. Após a definição do produto em causa, isto é, o produto produzido nos países em causa e exportado para a Comunidade, é necessário determinar se o produto produzido e vendido no mercado interno nos países em causa e o produto produzido e vendido pela indústria comunitária na Comunidade são similares ao produto em causa. A este respeito, o facto de um determinado tipo de produto não ser produzido na Comunidade é irrelevante.
- (17) Relativamente, em particular, aos cabos de aço destinados a projectos específicos, concebidos de acordo com os requisitos dos clientes e fabricados após a celebração de contratos, frequentemente adjudicados no âmbito de um concurso, é de salientar que estes têm igualmente as mesmas características físicas e técnicas de base dos restantes cabos de aço. De qualquer modo, mesmo que a indústria comunitária beneficie de uma vantagem evidente em termos de proximidade, importa salientar que os produtores exportadores podem participar nos concursos.
- (18) Por conseguinte, foi concluído que as características físicas e técnicas de base, assim como a utilização principal dos cabos de aço importados dos países em causa e dos cabos de aço produzidos e vendidos pela indústria comunitária na Comunidade, são idênticas.
- (19) Com base nas considerações precedentes, confirmam-se as conclusões dos considerandos 14 a 16 do regulamento que institui o direito provisório.

C. DUMPING

1. Metodologia geral

a) Valor normal

- (20) Alguns produtores-exportadores que colaboraram contestaram a metodologia utilizada para estabelecer os montantes correspondentes aos lucros acrescentados ao custo de fabrico, bem como aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais (VAG), em caso de utilização de valores normais calculados. No que respeita aos produtores exportadores russos e tailandeses que colaboraram, ao determinar os lucros líquidos unicamente com base nas vendas efectuadas no decurso de operações comerciais normais e não no volume total das vendas do produto em causa, a Comissão estabeleceria uma margem de lucro demasiado elevada. No tocante ao produtor exportador checo que colaborou, a Comissão deveria ter excluído as vendas efectuadas no mercado interno dos tipos de cabos de aço cujo volume representava menos de 5 % do volume do mesmo tipo exportado para a Comunidade. Uma vez que, normalmente, os preços das referidas vendas não são considerados na determinação do valor normal por não serem representativos, também não o deveriam ser na determinação da margem de lucro.

(21) Nos termos do n.º 6, primeiro parágrafo, frase introdutiva, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»), os montantes correspondentes aos lucros devem basear-se em dados concretos relativos à produção e às vendas do produto similar no decurso de operações comerciais normais, no mercado interno do país de exportação onde os referidos dados estão disponíveis. Por conseguinte, não há motivos para que a margem de lucro razoável seja expressa a partir de uma série de dados, inclusive as vendas, que não podem ser tomadas em consideração por não serem efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Do mesmo modo, após ter sido estabelecido que as vendas do produto similar efectuadas no mercado interno são representativas em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, é oportuno considerar todas as vendas efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Além do mais, o lucro utilizado para o cálculo do valor normal é estabelecido ao nível da empresa e do produto similar. As vendas de um determinado modelo no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, podem conduzir a resultados incertos se as suas quantidades não forem representativas em relação ao volume exportado. Por conseguinte, os preços praticados no âmbito das referidas vendas não são considerados, por não serem representativos para efeitos do estabelecimento do valor normal relativamente a um modelo comparável exportado. A influência de dados não representativos é neutralizada quando as vendas de todos os modelos vendidos no mercado interno são agrupadas a nível das empresas, desde que a totalidade das vendas efectuadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais seja superior a 5 % das exportações para a Comunidade.

(22) Além do mais, o produtor exportador tailandês que colaborou contestou igualmente a adequacidade da margem de *dumping* resultante da aplicação da metodologia acima mencionada. A margem de lucro estabelecida resultou de uma aplicação rigorosa da metodologia adequada aos dados fornecidos pelo produtor-exportador que colaborou.

(23) Consequentemente, estas alegações foram rejeitadas.

(24) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 18 a 25 e 68 a 70 do regulamento que institui o direito provisório.

b) *Preço de exportação e comparação*

(25) Na falta de novas informações sobre a metodologia geral para a determinação do preço de exportação e a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 26 a 28 do regulamento que institui o direito provisório.

c) *Margem de dumping para as empresas objecto do inquérito*

(26) É confirmada a metodologia geral para estabelecer as margens de *dumping* relativas às empresas objecto do inquérito, tal como definida no considerando 29 do regulamento que institui o direito provisório.

(27) Por último, importa salientar que, nos casos em que o produtor exportador exportou mais de um tipo de produto para a Comunidade, a margem de *dumping* média ponderada global foi determinada através do *dumping* estabelecido para cada tipo, não utilizando o método de truncatura («zeroing») das diferenças negativas entre o valor normal e o preço de exportação estabelecidos para os tipos de produto considerados individualmente.

d) *Margem de dumping das empresas que não colaboraram no inquérito*

(28) Na falta de novas informações sobre a metodologia geral para a determinação das margens de *dumping* residuais, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 30 a 34 do regulamento que institui o direito provisório.

2. República Checa

(29) Na falta de novas informações sobre a não colaboração de um produtor-exportador na República Checa, confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 35 do regulamento que institui o direito provisório.

a) *Valor normal*

(30) Após a instituição das medidas provisórias, a ŽDB a. s. apresentou uma explicação adicional sobre a discriminação dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais. Estes foram revistos, tendo sido deduzidos os elementos em relação aos quais foi provado suficientemente à Comissão não existir qualquer relação com a produção e as vendas do produto em causa.

b) *Preço de exportação*

(31) A ŽDB a. s. alegou que as exportações para a Comunidade através do exportador a ela ligado não deveriam ser consideradas na determinação do preço de exportação, dado que, alegadamente, o referido exportador a ela ligado deixaria de exportar cabos de aço para a Comunidade uma vez que, em Setembro de 2000, a ŽDB a. s. havia encerrado uma das suas fábricas (após o período do inquérito) que produzia a maior parte dos cabos de aço vendidos pelo exportador ligado durante o período do inquérito.

(32) Esta alegação não pôde ser aceite. A título excepcional, a evolução registada após o período do inquérito pode ser tida em conta, desde que a instituição de um direito *anti-dumping* com base no período do inquérito se revelasse manifestamente inadequada. Com efeito, esta evolução só pode ser utilizada se as suas consequências forem evidentes, inequívocas, duradouras, não manipuláveis e não resultarem de uma acção deliberada das partes interessadas. O mero facto de uma das instalações de produção ter sido encerrada não impede o exportador ligado à ŽDB a. s. de vender cabos de aço produzidos na outra fábrica da empresa. Com efeito, importa igualmente salientar que este exportador vendeu ocasionalmente cabos de aço produzidos na outra fábrica durante o período do inquérito. Por conseguinte, concluiu-se que não estavam reunidas as condições para ter em conta, na determinação do preço de exportação da ŽDB a. s., a alegada interrupção das exportações de cabos de aço por parte do exportador ligado.

(33) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 38 do regulamento que institui o direito provisório.

c) *Comparação*

(34) A ŽDB a. s. contestou o ajustamento de 5 % para ter em conta a comissão hipotética deduzida dos preços cobrados pelo exportador ligado a clientes independentes na Comunidade, visto que aquele não correspondia ao pagamento efectivo de uma comissão. Alegou ainda que o exportador ligado deveria ter sido tratado como departamento de vendas para exportação da ŽDB a. s. Dado que ambas as empresas estão ligadas e formam uma única entidade económica, não se justificaria a dedução de uma comissão hipotética.

(35) No âmbito do inquérito, foi apurado que o exportador ligado não substituiu o departamento de exportação da ŽDB a. s. Com efeito, o departamento de exportação desta última é, ele próprio, igualmente responsável pelas exportações, sem a participação do exportador ligado. Para uma comparação equitativa no estádio à saída da fábrica, é necessário deduzir os preços cobrados pelo exportador ligado a clientes independentes na Comunidade, com base numa comissão hipotética correspondente à função adicional de comercialização do exportador ligado que pode ser considerada idêntica à função de um operador comercial que opere com base em comissões. Por conseguinte, foi mantido o ajustamento de 5 %.

(36) A ŽDB a. s. solicitou um ajustamento dos valores normais calculados para ter em conta as despesas de embalagem, dado que estas estavam incluídas nos encargos VAG, tendo sido efectuado um ajustamento do preço de exportação para ter em conta o custo das bobinas. A Comissão determinou que as alegadas diferenças entre as despesas de embalagem incluídas no preço de exportação e o valor normal no estádio à saída da fábrica não existiam. Com efeito, os montantes atribuídos às despesas de transporte, de seguros e de embalagem nos encargos VAG não incluíam quaisquer custos de embalagem, dado que eram idênticos aos montantes solicitados a título do ajustamento para ter em conta unicamente as despesas de transporte terrestre e de seguros. Mesmo presumindo que a ŽDB a. s. não havia discriminado as despesas de transporte, seguros e embalagem no âmbito do pedido de ajustamento do valor normal, o pedido não se justificava, uma vez que havia sido efectuado um ajustamento relativamente ao montante atribuído às despesas de transporte terrestre e de seguros. Por conseguinte, este pedido foi indeferido.

(37) O ajustamento para ter em conta as despesas de transporte de uma transacção foi revisto, a fim de serem utilizados os custos reais, dado que, na fase preliminar, e na falta de outras informações, tinha sido efectuada uma estimativa.

(38) Por conseguinte, excepto quando corrigidas tal como acima referido, confirmam-se as conclusões dos considerandos 39 e 40 do regulamento que institui o direito provisório.

d) *Margem de dumping*

(39) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto em causa foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto correspondente.

(40) Após o reexame dos cálculos, a margem de *dumping* definitiva expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária do produto não desalfandegado é a seguinte:

— ŽDB a. s.: 30,7 %

(41) Na ausência de novas informações a este respeito, confirma-se a metodologia definida no considerando 43 do regulamento que institui o direito provisório para determinar a margem de *dumping* residual. Nesta base, a margem de *dumping* residual definitiva eleva-se a 47,1 %.

3. República da Coreia

a) *Valor normal*

(42) Na falta de novas informações sobre a metodologia para a determinação do valor normal, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 45 a 49 do regulamento que institui o direito provisório.

b) *Preço de exportação*

(43) Na falta de novas informações sobre a metodologia para a determinação do preço de exportação, confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 50 do regulamento que institui o direito provisório.

c) *Comparação*

(44) Na falta de novas informações sobre a metodologia utilizada para efeitos da comparação, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 51 a 54 do regulamento que institui o direito provisório.

d) *Margem de dumping*

(45) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto em causa foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto correspondente.

(46) Após o reexame dos cálculos, as margens de *dumping* definitivas expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária do produto não desalfandegado são as seguintes:

— Kiswire, Ltd.: 0 %

— Chung Woo Rope Co.: 0 %

— DSR Wire Corp.: 0 %.

(47) O considerando 57 do regulamento que institui o direito provisório estabelece que, aparentemente, se comparadas com os dados fornecidos pelo Eurostat, as exportações dos três produtores-exportadores que colaboraram representavam a totalidade das exportações coreanas do produto em causa para a Comunidade. O autor da denúncia alegou que os produtores coreanos que não colaboraram no inquérito tinham efectivamente expor-

tado para a Comunidade durante o período do inquérito e, por conseguinte, alegou que poderia revelar-se necessária a instituição de um direito residual. Posteriormente, a Comissão confirmou que, efectivamente, pelo menos um produtor que não colaborou no inquérito havia exportado para a Comunidade durante o período do inquérito.

- (48) Embora o nível de colaboração fosse elevado, concluiu-se que um produtor não havia colaborado deliberadamente e, por conseguinte, a margem residual foi determinada ao nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida em relação a transacções representativas dos produtores exportadores que colaboraram.
- (49) Finalmente, foi também calculada de novo uma margem de *dumping* média ponderada para a Coreia. Para este efeito, foi necessário calcular, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, a parte das exportações, para a Comunidade, dos exportadores que não colaboraram. Foram utilizados dados recolhidos no âmbito de um processo anterior relativos ao mesmo produto. Por conseguinte, a margem de *dumping* estabelecida para a Coreia é inferior a 2 %, expressa em percentagem do preço de exportação CIF fronteira comunitária do produto não desalfandegado. Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base, o inquérito relativo à República da Coreia deve ser encerrado.

4. Malásia

a) Valor normal

- (50) Na falta de novas informações sobre a metodologia para a determinação do valor normal, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 59 e 60 do regulamento que institui o direito provisório.

b) Preço de exportação

- (51) Na falta de novas informações sobre a metodologia para a determinação do preço de exportação, confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 61 do regulamento que institui o direito provisório.

c) Comparação

- (52) Na falta de novas informações sobre a metodologia utilizada para efeitos de comparação, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 62 e 63 do regulamento que institui o direito provisório.

d) Margem de dumping

- (53) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto em causa foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto correspondente.
- (54) Após o reexame dos cálculos, a margem de *dumping* definitiva expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária do produto não desalfandegado é a seguinte:

— Kiswire Sdn. Bhd.: 0 %.

- (55) O autor da denúncia alegou que os produtores malaios que não colaboraram no inquérito poderiam ter exportado para a Comunidade durante o período do inquérito. Dado que esta alegação não foi apoiada por elementos de prova, a Comissão não pôde confirmar se os produtores que não colaboraram tinham exportado para a Comunidade durante o período do inquérito.
- (56) Por conseguinte, confirmam-se as conclusões preliminares apresentadas no considerando (66) do regulamento que institui o direito provisório. Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base, o inquérito relativo à Malásia deve ser encerrado.

5. Tailândia

a) Valor normal

- (57) Na falta de novas informações sobre a metodologia para a determinação do valor normal, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 68 e 70 do regulamento que institui o direito provisório.

b) Preço de exportação

- (58) O produtor-exportador que colaborou alegou que a Comissão deveria ter utilizado dados sobre as margens de lucro obtidas pelos importadores a ele ligados no cálculo do preço de exportação, em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. Alegou que os importadores a ele ligados agiram igualmente como importadores independentes relativamente às importações do produto similar originário de países terceiros e que devem ser utilizadas as margens de lucro obtidas no âmbito dessas operações comerciais.
- (59) Porém, o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base estipula que a margem de lucro utilizada para o cálculo do preço de exportação deve ser razoável. Deve ser assinalado que um dos importadores coligados em questão não auferiu qualquer lucro e que o nível de lucro do outro importador ligado em questão representa apenas 0,8 % do volume de negócios. Estes níveis de lucro não poderiam ser considerados razoáveis, em particular se comparados com a margem de lucro obtida pelos importadores independentes que colaboraram, no âmbito de um processo anterior relativo ao mesmo produto.
- (60) Além do mais, não é líquido que a margem de lucro obtida por um importador ligado no âmbito da sua alegada actuação de importador independente possa ser considerada fidedigna uma vez que, muito provavelmente, será influenciada pelas vendas efectuadas a preços de transferência entre as partes ligadas.
- (61) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 71 do regulamento que institui o direito provisório.

c) *Comparação*

- (62) O produtor que colaborou alegou que a metodologia utilizada pela Comissão no ajustamento do valor normal dos tipos do produto que o produtor-exportador sugeriu serem extremamente semelhantes, para que estes atinjam um nível comparável ao preço de exportação, não é correcta, dado que integra — para além da diferença no custo de fabrico — um montante para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros, que não devia ser incluído.
- (63) Nos termos do n.º 10, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, as diferenças nas características físicas do produto em causa serão ajustadas num montante correspondente a uma estimativa razoável do valor comercial da diferença; por conseguinte, a estimativa razoável não pode limitar-se a diferenças nos custos de fabrico, devendo integrar um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros.
- (64) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 72 e 73 do regulamento que institui o direito provisório.

d) *Margem de dumping*

- (65) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto em causa foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto correspondente.
- (66) Após o reexame dos cálculos, a margem de *dumping* definitiva, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária do produto não desalfandegado é a seguinte:
— Usha Siam Steel Industries Public Company Limited: 28,9 %.
- (67) Na falta de novas informações sobre a metodologia geral para a determinação da margem de *dumping* residual, confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 76 do regulamento que institui o direito provisório e, nesta base, a margem de *dumping* residual definitiva é de 42,8 %.

6. Turquia

a) *Valor normal e preço de exportação*

- (68) Na falta de novas informações sobre o valor normal e o preço de exportação, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 78 a 80 do regulamento que institui o direito provisório.

b) *Comparação*

- (69) Foram apresentados novos elementos de prova relativamente ao ajustamento do valor normal solicitado por um produtor-exportador para ter em conta um imposto de 3 % pago sobre as matérias-primas importadas em condições de pagamento diferido, uma vez que esse imposto não seria cobrado relativamente às matérias-primas utilizadas no fabrico dos cabos destinados à exportação. Foi suficientemente provado à Comissão que o imposto de 3 % foi aplicado às matérias-primas dos

cabos de aço vendidos no mercado interno, mas não foi tributado às matérias-primas incorporadas nos cabos de aço exportados para a Comunidade. Por conseguinte, o pedido foi aceite.

- (70) Um produtor-exportador reiterou o seu pedido de um ajustamento do valor normal para ter em conta as diferenças no estágio de comercialização, com base no facto de todas as exportações para a Comunidade se efectuarem a retalhistas, enquanto as vendas no mercado interno se destinavam a retalhistas e a utilizadores finais. Foram apresentadas novas explicações e novos elementos de prova que procuraram estabelecer que o referido produtor exportador desempenhou diferentes funções nestes dois circuitos de distribuição. As informações acima referidas foram apresentadas numa fase muito avançada do inquérito e nunca tinham sido mencionadas antes, embora, após o reexame da resposta ao questionário e, novamente, no local, tivessem sido feitas perguntas sobre as diferenças nas funções desempenhadas relativamente aos utilizadores finais no mercado interno e aos retalhistas. A resposta ao questionário e ao pedido de informações suplementares, bem como as explicações dadas no local, justificaram a diferença de preços exclusivamente pelo facto de os retalhistas terem de voltar a vender o produto e, por conseguinte, não poderem aceitar os preços ao nível do utilizador. Além do mais, a Comissão voltou a verificar se existiam diferenças constantes dos preços, através de uma comparação entre os preços cobrados aos utilizadores finais e aos retalhistas pelo mesmo tipo de cabos de aço e no mesmo mês, tendo em conta a elevada inflação na Turquia durante o período do inquérito. A comparação revelou fortes variações de preços na mesma categoria de clientes no mercado interno e não foi concluído que os preços cobrados aos utilizadores finais eram sempre mais elevados. Nestas circunstâncias, o pedido foi indeferido e confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 83 do regulamento que institui o direito provisório.

- (71) Por conseguinte, excepto quando corrigidas tal como acima referido, confirmam-se as conclusões dos considerandos 81 e 83 a 88 do regulamento que institui o direito provisório.

c) *Margem de dumping*

- (72) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto em causa foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto correspondente.
- (73) Após o reexame dos cálculos, as margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária do produto não desalfandegado, são as seguintes:
— Celik Halat ve Tel Sanayii A.S: 55,2 %,
— Has Celik ve Halat San Tic A.S: 17,8 %.
- (74) Na ausência de novas informações a este respeito, confirma-se a metodologia definida no considerando 91 do regulamento que institui o direito provisório para determinar a margem de *dumping* residual. Nesta base, a margem de *dumping* residual definitiva foi fixada no mesmo nível da margem mais elevada estabelecida para as empresas que colaboraram, ou seja, 55,2 %.

7. Rússia

a) Aspectos gerais

i) Análise do estatuto de economia de mercado

(75) Na ausência de novas informações a este respeito, confirma-se a conclusão de que um produtor-exportador russo não colaborou no inquérito. Após a publicação do regulamento que institui o direito provisório, os produtores-exportadores que colaboraram no inquérito apresentaram observações sobre a determinação do estatuto de economia de mercado que, essencialmente, reiteravam as observações anteriores sobre o pedido de estatuto de economia de mercado, na sequência da proposta de decisão relativa ao estatuto de economia de mercado, e às quais a Comissão respondeu aquando da divulgação das conclusões preliminares. Importa salientar que, atendendo ao facto de já ter sido dada à JSC ChSPZ a oportunidade de apresentar observações na sequência da divulgação da proposta de decisão relativa ao estatuto de economia de mercado, e de as referidas observações não terem suscitado novos factos ou considerações que invalidassem as conclusões da Comissão, a decisão relativa ao estatuto de economia de mercado permanecerá em vigor durante o inquérito, em conformidade com o n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base. De qualquer modo, as objecções levantadas após a publicação do regulamento que institui o direito provisório não teriam afectado a decisão relativa ao estatuto de economia de mercado.

(76) O produtor-exportador que colaborou contestou o indeferimento do pedido de estatuto de economia de mercado com base em três argumentos principais. A empresa alegou o seguinte: i) o incumprimento do prazo de três meses para a decisão infringiu o princípio da confiança legítima, o direito de defesa e o princípio de boa administração; ii) o pedido de uma resposta completa ao questionário de *dumping* (incluindo os dados pertinentes para a determinação do valor normal) provocou uma sobrecarga de trabalho desnecessária da empresa; e iii) a determinação do estatuto de economia de mercado baseou-se numa interpretação incorrecta do n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, bem como numa interpretação ou análise dos factos igualmente inexactas por parte do autor da denúncia. Na sua opinião, em particular, os custos que se considerou não reflectirem substancialmente valores de mercado não constituíam factores de produção importantes. A empresa possuía um único tipo de registos contabilísticos básicos (nomeadamente o registo elaborado de acordo com a legislação russa). Os seus registos contabilísticos haviam sido objecto de auditorias independentes, conformes às normas internacionais em matéria de contabilidade, e as diferenças existentes entre estas e as normas russas poderiam conduzir a um ajustamento ou conciliação e não ao indeferimento do pedido de estatuto de economia de mercado. Os pagamentos sob a forma de compensação de dívidas durante o período do inquérito foram efectuados a título excepcional, em conformidade com valores de mercado reais, referiam-se a factores de custo pouco significativos não relativos ao produto em causa e não podem ser consideradas trocas directas de bens ou um sistema de compensação.

(77) Embora não se conteste o facto de a Comissão não ter adoptado a sua decisão relativa ao estatuto de economia de mercado no prazo de três meses a contar do início do inquérito, as conclusões foram divulgadas à empresa o mais rapidamente possível tendo em conta o princípio de boa administração. Os direitos de defesa da empresa, bem como a expectativa de que poderia apresentar observações sobre uma eventual proposta e fornecer informações pertinentes relativamente à referida decisão não foram prejudicados de nenhum modo, uma vez que a empresa foi convidada a apresentar o seu ponto de vista, bem como eventuais contra-argumentos sobre a proposta de decisão relativa ao estatuto de economia de mercado, tendo-lhe sido concedido um prazo razoável para o fazer. A empresa foi igualmente convidada a apresentar observações sobre a escolha do país análogo. Tal como acima referido, as observações recebidas em resposta à divulgação da decisão relativa ao estatuto de economia de mercado não suscitaram novos factos ou considerações que invalidassem as conclusões da Comissão.

(78) Considerou-se desejável solicitar uma resposta completa ao questionário, a fim de permitir à Comissão estabelecer o valor normal com base nos dados apresentados pela empresa no caso de se justificar o estatuto de economia de mercado. No que respeita à carga de trabalho resultante da resposta ao questionário, algumas das informações solicitadas para este efeito deveriam figurar igualmente no formulário de pedido de estatuto de economia de mercado. De qualquer modo, foram devidamente tidas em conta as circunstâncias especiais da empresa que beneficiou de duas prorrogações de uma semana cada em relação ao prazo inicial.

(79) Ao contrário das alegações da empresa, a verificação *in situ* e as explicações apresentadas pela empresa revelaram efectivamente que, em relação a diversos factores de produção importantes, o custo não reflectia substancialmente valores de mercado. Importa salientar que a empresa possuía mais de um tipo de declarações financeiras. Apresentou i) declarações financeiras em dólares elaboradas em conformidade com as normas internacionais em matéria de contabilidade mas que não foram objecto de auditorias e (ii) declarações financeiras objecto de auditorias em conformidade com normas russas diferentes das normas internacionais em matéria de contabilidade. Embora tal lhe tenha sido solicitado em várias ocasiões, a empresa não apresentou qualquer explicação para que as disparidades verificadas entre os dois tipos de declarações financeiras pudessem ser conciliadas, ou seja, não provou que existia um único tipo de registo contabilístico. Além do mais, não foram apresentados elementos de prova de que qualquer um destes registos havia sido objecto de uma auditoria independente em conformidade com as normas internacionais em matéria de contabilidade. Nas declarações financeiras de 1998 em dólares, foi mencionada a existência de diversas operações triangulares. A empresa não apresentou este tipo de declaração financeira relativamente a 1999 para determinar se esta prática havia sido suspensa durante o período do inquérito e a Comissão concluiu que, em relação a um grande número de operações (encargos pela utilização de terras em 1999, abastecimento de água, ou seja, despesas gerais que abrangem todos os produtos).

- ii) Escolha do país análogo
- (80) Após a publicação do regulamento que institui o direito provisório, o autor da denúncia questionou a escolha da Coreia como país análogo, em vez da República Checa. A escolha deste país (a par do Brasil) como país análogo adequado havia sido ponderada no aviso de início. O autor da denúncia alegou que a selecção da Coreia favorecia os produtores exportadores russos, tal como demonstrado pela diferença nas margens de *dumping* provisórias entre a Rússia e a República Checa. O facto de os catálogos dos produtores checos e russos proporem a mesma gama de cabos de aço para o mercado interno e para exportação não invalida o raciocínio desenvolvido no considerando 99 do regulamento que institui o regulamento provisório contra a selecção da República Checa.
- (81) Os motivos para ponderar a escolha da Coreia como país terceiro adequado de economia de mercado foram transmitidos a todas as partes interessadas em tempo oportuno durante o inquérito. Só foram recebidos comentários dos produtores exportadores interessados que concordaram com a selecção. Dado que não foram levantadas objecções, a Coreia foi seleccionada como país análogo adequado. Além do mais, o facto de os catálogos dos produtores checos e russos proporem o mesmo tipo de cabos de aço é totalmente irrelevante neste caso, uma vez que a sobreposição entre os tipos de cabos de aço exportados pelos produtores exportadores russos para a Comunidade e os cabos de aço vendidos pelo produtor exportador checo que colaborou no mercado interno durante o período do inquérito não foi significativa. Não foram apresentados outros argumentos que questionem a adequacidade da Coreia como país análogo.
- (82) Nestas circunstâncias, foi mantida a decisão de utilizar a Coreia como país análogo adequado.
- iii) Tratamento individual
- (83) Na falta de novas informações sobre o tratamento individual, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 101 a 105 do regulamento que institui o direito provisório.
- b) Valor normal
- (84) O produtor-exportador que colaborou alegou que a utilização de valores normais calculados inflacionou indevidamente a sua margem de *dumping*. Este produtor sugeriu que o uso dos preços das vendas efectuadas no mercado interno fosse alargado, tornando mais flexíveis algumas características utilizadas para definir vários modelos e tipos de cabos de aço e, deste modo, aumentar o número de tipos de cabos de aço vendidos no mercado coreano, que são comparáveis aos tipos exportados pela Coreia para a Comunidade.
- (85) O n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base prevê que, no caso das importações originárias de países como a Rússia, o valor normal será determinado com base no preço ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado, a menos que um produtor-exportador cumpra os critérios definidos na subalínea (c) da disposição acima referida. Por conseguinte, o pedido não foi aceite.
- (86) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 106 do regulamento que institui o direito provisório.
- c) Preço de exportação
- (87) Na falta de novas informações sobre o preço de exportação, confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 107 do regulamento que institui o direito provisório.
- d) Comparação
- (88) O produtor-exportador que colaborou contestou a utilização dos custos do país análogo para determinar os ajustamentos relativos aos preços de exportação para ter em conta as despesas de transporte e custos conexos (movimentação, descarga e custos acessórios). A este respeito, alegou que deveriam ser utilizadas as suas próprias despesas, dado que estas são pagas a agentes transitários e seguradoras independentes e, por esse motivo, seguem os preços do mercado. Esta abordagem seria igualmente coerente com a abordagem da Comissão relativamente aos ajustamentos para ter em conta comissões, despesas de embalagem e custos de crédito. Alternativamente, o produtor-exportador que colaborou solicitou que o ajustamento para ter em conta as despesas de transporte fosse reexaminado, dado que não o considerou razoável.
- (89) O pedido de basear o ajustamento nas despesas de transporte e despesas conexas incorridas pelo produtor-exportador russo não foi aceite. Com efeito, o referido produtor não beneficiou de um tratamento de economia de mercado. Além do mais, não foram apresentados elementos de prova de que estes custos eram indicativos de uma economia de mercado. O ajustamento para ter em conta as despesas de transporte baseou-se em dados recolhidos e verificados no país análogo. Tal como solicitado, o resultado foi verificado de novo e confirmado.
- (90) Na sequência do pedido acima mencionado e tendo em conta as conclusões do considerando precedente, a Comissão alterou a sua abordagem relativamente às despesas de embalagem e baseou o ajustamento nos dados fornecidos pelo produtor do país análogo.
- (91) Os ajustamentos dos preços de exportação para ter em conta os custos de crédito e as comissões permaneceram inalterados, dado que não eram susceptíveis de ser distorcidos por condições que não são de economia de mercado.
- (92) Por conseguinte, excepto quando corrigidas tal como acima referido, confirmam-se as conclusões dos considerandos 108 e 109 do regulamento que institui o direito provisório.
- e) Margem de *dumping*
- (93) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto em causa foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto correspondente.
- (94) Após o reexame dos cálculos, a margem de *dumping* definitiva expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária do produto não desalfandegado é a seguinte:
— Cherepovetsky Staleprokatny Zavod: 36,1 %.

(95) Na ausência de novas informações a este respeito, confirma-se a metodologia definida no considerando 112 do regulamento que institui o direito provisório para determinar a margem de *dumping* residual. Nesta base, a margem de *dumping* residual definitiva eleva-se a 50,7 %.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(96) Na falta de novas informações sobre a indústria comunitária, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 114 a 120 do regulamento que institui o direito provisório.

E. PREJUÍZO

1. Recolha de dados sobre o prejuízo

(97) Algumas das partes interessadas discordaram da metodologia adoptada pela Comissão para solicitar informações da indústria comunitária relativamente ao produto em causa no que respeita à produção, às capacidades, à utilização das capacidades, às vendas, às existências e ao emprego e baseando a análise dos restantes indicadores do prejuízo numa amostra de empresas da indústria comunitária. As referidas partes interessadas alegaram que esta metodologia não permitia à Comissão cumprir as suas obrigações nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base.

(98) Após estabelecer as conclusões provisórias, a Comissão avaliou todos os factores e índices económicos pertinentes que influenciam a situação da indústria, de acordo com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, e utilizou a metodologia da amostragem referida no artigo 17.º daquele regulamento. A amostragem, que é totalmente compatível com os requisitos estipulados no n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, foi necessária tendo em conta o número de autores da denúncia/produtores comunitários que os apoiam, bem como a necessidade de limitar o inquérito a um número razoável de partes que pudessem ser razoavelmente objecto de um inquérito no espaço de tempo disponível (amostra de cinco empresas). Importa salientar que nem a selecção da amostra, nem a sua representatividade, foram contestadas pelas partes interessadas.

(99) Com base nas considerações acima expostas, confirmam-se as conclusões dos considerandos 123 a 125 do regulamento que institui o direito provisório.

2. Consumo comunitário aparente

(100) Uma parte interessada contestou o disposto no considerando 128, segundo o qual a diminuição do consumo aparente em 1999 podia ser explicada pela venda das existências constituídas em 1998 pelos importadores/operadores comerciais. Esta parte interessada alegou que as razões que conduziram à diminuição do consumo aparente foram as decisões dos sectores de construção naval e pescas da Comunidade de adquirir cabos de aço em países terceiros sem efectuar o desalfandegamento do produto na Comunidade, bem como as decisões de determinados importadores de aumentar as vendas de cabos de aço destinados a plataformas petrolíferas off-

shore localizadas fora da Comunidade, para não sofrer os efeitos da criação de medidas *anti-dumping*.

(101) Em primeiro lugar, importa assinalar que não foram apresentados elementos de prova para fundamentar esta alegação.

(102) Em segundo lugar, deve ser recordado que o consumo aparente, ou seja, o volume de vendas efectuadas pelos produtores comunitários e o volume das importações, na Comunidade, originárias de países terceiros, não reflecte necessariamente o consumo efectivo dos utilizadores em causa.

(103) Finalmente, tendo em conta a baixa percentagem dos custos totais dos utilizadores atribuídos aos cabos de aço, tal como estabelecido no âmbito do inquérito precedente, não é provável que os sectores das pescas e da construção naval decidam as respectivas aquisições de cabos de aço consoante as rotas.

(104) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 126 a 128 do regulamento que institui o direito provisório.

3. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em causa

(105) Na falta de novas informações sobre a avaliação cumulativa dos efeitos das importações em causa, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 129 a 132 do regulamento que institui o direito provisório.

4. Importações procedentes dos países em causa

a) *Volume e parte de mercado das importações objecto de dumping*

(106) O produtor-exportador tailandês alegou que as suas exportações para a Comunidade foram pouco significativas ao longo de todo o período considerado.

(107) As importações de cabos de aço originários da Tailândia representaram 1,5 %, em 1999, e 2 %, no período do inquérito, e, por conseguinte, não foram pouco significativas de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base. Além do mais, representaram 4,6 % e 6,5 % do volume das importações comunitárias do produto em causa originário de países terceiros em 1999 e durante o período do inquérito, respectivamente, excedendo desta forma o limiar de 3 % fixado no acordo *anti-dumping* da OMC.

(108) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 133 e 134 do regulamento que institui o direito provisório.

b) *Preços das importações objecto de dumping*

i) *Evolução dos preços*

(109) Na falta de novas informações sobre a evolução dos preços, confirmam-se as conclusões preliminares do considerando 135 do regulamento que institui o direito provisório.

ii) Subcotação dos preços

- (110) Uma parte interessada declarou que a dupla operação cambial efectuada pela Comissão — da moeda que figurava na factura para a moeda nacional do país de exportação e, seguidamente, para euros — infringe o artigo 2.4.1 do acordo *anti-dumping* da OMC.
- (111) A este respeito, importa assinalar que o artigo 2.4.1 do acordo *anti-dumping* da OMC não é pertinente para o cálculo da subcotação dos preços mas unicamente para a determinação do *dumping*. Porém, a fim de eliminar quaisquer imprecisões resultantes de duas operações cambiais, os cálculos de todos os produtores-exportadores foram reexaminados tal como solicitado. Os valores CIF na moeda adoptada pelos produtores-exportadores foram convertidos directamente em euros, utilizando as taxas de câmbio adequadas.
- (112) Um produtor-exportador turco alegou que o ajustamento para ter em conta o estágio de comercialização se baseou numa escolha inadequada do importador, dado que este último não era nem um cliente do produtor-exportador, nem um importador de cabos de aço da Turquia. Além disso, alegou que o nível do ajustamento era demasiado baixo. Para fundamentar esta alegação, o produtor-exportador apresentou uma amostra das facturas das vendas de determinados tipos de cabos de aço destinadas a um importador independente na Comunidade, bem como as facturas das vendas deste último destinadas aos clientes na Comunidade. Numa fase posterior, foram igualmente apresentadas as declarações financeiras do importador independente para fundamentar esta alegação. A margem obtida deste modo, que reflectiu a diferença global entre as compras e as vendas, era superior à margem utilizada pela Comissão na fase provisória.
- (113) Em primeiro lugar, importa assinalar que, na ausência de informações fundamentadas sobre este ponto apresentadas pelo único importador independente que colaborou, os preços dos produtores-exportadores foram ajustados para ter em conta as diferenças no estágio de comercialização com base nas informações disponíveis, ou seja, os dados fornecidos por uma associação de importadores na Comunidade e apoiada por elementos de prova fornecidos por um dos seus membros. A este respeito, deve ser assinalado que o importador independente proposto pelo produtor-exportador turco foi contactado pela Comissão no início do inquérito mas não respondeu ao questionário, nem forneceu quaisquer informações. A associação dos importadores foi informada do ajustamento e não levantou objecções. Além do mais, o ajustamento teve em conta todos os custos relevantes incorridos pelos importadores independentes entre a importação e as vendas à saída da fábrica e, por esse motivo, não reflectiu a margem global entre as compras e as vendas, como alegou o produtor-exportador turco. Tendo em conta o acima exposto, considera-se que o ajustamento efectuado na fase provisória reflecte adequadamente as diferenças no nível de comercialização. Por conseguinte, o pedido foi indeferido.
- (114) Algumas partes interessadas alegaram que os valores de tensão de rotura, ao contrário do disposto no considerando 137 do regulamento que institui o direito provisório, foram determinantes, tendo solicitado que este critério fosse utilizado para não inflacionar as margens de subcotação dos preços.
- (115) Embora a análise da tensão de rotura numa base tipo a nível das empresas não tenha permitido distinguir um padrão no consumo, uma comparação dos preços praticados pelos produtores-exportadores com os preços praticados pela indústria comunitária demonstrou que a tensão de rotura foi, com efeito, um factor que influenciou o preço. Por conseguinte, a subcotação dos preços foi calculada de novo, e incluiu a tensão de rotura como critério para a classificação do produto.
- (116) Calculada com base na metodologia descrita nos considerando 136 a 139 do regulamento que institui o direito provisório e tendo em conta as alterações acima referidas, bem como a correcção dos erros materiais, a diferença entre os preços, expressa em percentagem do preço médio ponderado praticado pela indústria comunitária (no estágio à saída da fábrica), isto é, a margem de subcotação dos preços, é a seguinte:

País:	Empresa	Margem de subcotação (%)
República Checa	ŽDB a.s.	24,1
Rússia	Cherepovetshy Staleprokatny Zavod	41,8
Tailândia	Usha Siam Steel Industries Plc.	14,2
Turquia	Celik Halat ve Tel Sanayii A.S	16,4
	Has Celik ve Halat San Tic A.S	27,0

5. Situação da indústria comunitária

a) Investimento e capacidade de mobilização de capitais

- (117) Algumas partes interessadas alegaram que o impacto dos investimentos não pode unicamente ser considerado em termos de amortização e pagamento de juros relativos ao financiamento do investimento. Com efeito, a análise deve abranger igualmente factores como a solvabilidade, o trespasse e a relação custo/benefício da utilização dos recursos financeiros.

- (118) Importa salientar que a análise da solvabilidade figura no considerando 153 do regulamento que institui o direito provisório.
- (119) O trespasse pode ser definido como o diferencial a pagar para adquirir uma parte ou a totalidade de uma empresa em situação de solvência, para além do valor do património líquido da empresa (o valor do trespasse é contabilizado em imobilizações incorpóreas). Enquanto tal, seria analisado unicamente se a amortização do trespasse tivesse influenciado a rentabilidade, o que não se verificou.
- (120) Finalmente, uma análise custo/benefício dos investimentos da indústria comunitária mais alargada do que a análise realizada sobre o impacto do investimento na rentabilidade excederia o âmbito do processo.
- (121) As referidas partes interessadas alegaram que a Comissão, no decurso do inquérito relativo ao processo *anti-dumping* anterior, havia concluído que os investimentos da indústria comunitária tinham aumentado significativamente entre 1994 e 1998 e que o seu impacto, em termos de amortização e de juros pagos no período considerado, deve ser igualmente analisado.
- (122) Embora a amortização no período considerado tenha aumentado 9 %, a amortização das instalações e das máquinas diminuiu 3 %, o que demonstra que os investimentos não foram excessivos e que eram necessários para substituir as antigas máquinas já totalmente amortizadas. Os valores de amortização reflectem igualmente os encargos relativos à amortização, resultantes dos investimentos anteriores ao período considerado. Tal como referido no considerando 152 do regulamento que institui o direito provisório, o impacto deste aumento na rentabilidade é pouco significativo.
- (123) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 151 a 153 do regulamento que institui o direito provisório.

b) *Outros factores*

- (124) Na falta de novas informações sobre outros factores relevantes para o prejuízo, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 141 a 150 e 154 a 157 do regulamento que institui o direito provisório.

c) *Conclusão sobre o prejuízo*

- (125) Com base no acima exposto, confirma-se que, após a instituição de medidas *anti-dumping* em 1999, a situação da indústria comunitária se estabilizou durante o período do inquérito, embora permanecesse precária: a produção manteve-se estável, a utilização das capacidades permaneceu ao mesmo nível e as existências mantiveram-se praticamente no mesmo nível. Apesar de as vendas terem registado um ligeiro aumento, passando de 66 331 toneladas em 1999 para 67 671 toneladas no período do inquérito, a parte de mercado detida pela indústria comunitária não aumentou, apesar do restabelecimento de uma concorrência efectiva por parte dos países sujeitos às medidas *anti-dumping*. Os preços de venda praticados pela indústria comunitária mantiveram-se essencialmente no mesmo nível, não obstante a instituição de medidas *anti-dumping* em 1999.
- (126) Quanto à rentabilidade da indústria comunitária, embora tenha melhorado ligeiramente (de -1,4 % para 0 % durante o período considerado), o seu nível continuou a ser insuficiente para garantir a viabilidade da indústria comunitária a longo prazo.
- (127) Por conseguinte, a indústria comunitária pouco beneficiou da instituição de medidas *anti-dumping* em 1999, devido ao aumento do volume das importações provenientes dos países em causa efectuadas a preços que provocaram uma subcotação significativa dos preços praticados pela indústria comunitária.
- (128) Tendo em conta o acima exposto, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 158 a 161 do regulamento que institui o direito provisório, ou seja, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, na acepção do artigo 3.º do regulamento de base.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

- (129) Na sequência da divulgação das conclusões preliminares, algumas partes interessadas alegaram que não existia um nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e que, se houve prejuízo, este devia ser atribuído à conjugação dos seguintes factores: diminuição do consumo aparente; prejuízo auto-infligido através de decisões erradas da indústria comunitária em matéria de investimentos e capacidade de produção; bem como às importações originárias de outros países terceiros, inclusive da Coreia e da Malásia, relativamente às quais não se verificaram práticas de *dumping*.
- (130) Dado que não foram apresentadas novas informações sobre a situação dos outros produtores comunitários e a evolução dos preços da matéria-prima, confirmam-se as conclusões descritas nos considerandos 172, 173 e 180 a 182 do regulamento que institui o direito provisório.

1. Evolução do consumo aparente

- (131) Algumas partes interessadas alegaram que a diminuição das vendas e da produção da indústria comunitária seguiram a tendência do consumo aparente, o que provou que esta última era a causa do eventual prejuízo sofrido pela indústria comunitária e não as importações objecto de *dumping* dos países em causa.
- (132) No que respeita à evolução do consumo aparente, é oportuno recordar as conclusões dos considerandos 126 a 128 e 169 a 171 do regulamento que institui o direito provisório.
- (133) Embora o consumo aparente tenha aumentado substancialmente em 1998 (9 %), esse aumento não beneficiou a indústria comunitária (aumento de 2 % das vendas a clientes independentes na Comunidade), apesar das exportações dos países em causa para a Comunidade terem aumentado 42 % no mesmo ano, num momento em que não estavam em vigor medidas *anti-dumping*. A acentuada diminuição do consumo aparente em 1999 (-14 %), que coincidiu com a instituição de medidas *anti-dumping*, não afectou os países em causa que registaram um novo aumento de 89 % das exportações para a Comunidade. Tal demonstra claramente que a causa do prejuízo à indústria comunitária não foi a diminuição do consumo mas outros factores, tais como o aumento constante e acentuado das importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa.
- (134) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 169 a 171 do regulamento que institui o direito provisório.

2. Prejuízo auto-infligido devido a decisões erradas em matéria de investimentos

- (135) Algumas partes interessadas alegaram que o baixo nível de rentabilidade no período do inquérito (0 %) se devia às decisões erradas da indústria comunitária para aumentar os investimentos.
- (136) Tal como referido no considerando 122, a amortização das instalações e das máquinas diminuiu 3 % no período considerado, o que demonstra que os investimentos não foram excessivos e que eram necessários para substituir as antigas máquinas já totalmente amortizadas. É evidente que este investimento conduziu a um aumento das capacidades mas era necessário para manter a competitividade da indústria comunitária. A baixa rentabilidade desta última resulta principalmente da diminuição dos volumes de vendas e do facto de ser obrigada a nivelar os preços pelos preços das importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa.
- (137) As mesmas partes interessadas alegaram igualmente que determinados produtores comunitários não conseguiram reposicionar-se perante a concorrência porque não investiram em nova tecnologia de produção, não criaram inovações na sua linha de produtos ao nível da investigação e desenvolvimento e não procederam a uma racionalização das operações globais.
- (138) Concluiu-se que a indústria comunitária não investiu em nova tecnologia de produção, não introduziu inovações e não racionalizou as suas actividades. Sobre este último ponto, é oportuno mencionar a reorganização das actividades de fabrico e de venda de muitos produtores comunitários.
- (139) Por conseguinte, concluiu-se que a situação da indústria comunitária no período do inquérito não pode ser atribuída a decisões erradas da indústria comunitária em matéria de investimento.

3. Importações originárias de outros países terceiros

(140) Relativamente a outros países terceiros, algumas partes interessadas solicitaram que fosse assegurado que o impacto das importações de outros países terceiros não seria atribuído às importações dos países em causa. Os produtores-exportadores russos alegaram que as importações originárias da Roménia provocaram não só uma subcotação dos preços praticados pela indústria comunitária mas igualmente uma diminuição dos preços.

a) Coreia e Malásia

(141) As importações provenientes da Coreia e da Malásia cresceram significativamente durante o período considerado (288 %) e as respectivas partes de mercado aumentaram de 2,4 %, em 1997, para 10 % no período do inquérito. Verificou-se igualmente que, com excepção de um produtor-exportador coreano, os preços das importações provocaram uma subcotação dos preços de venda da indústria comunitária no período do inquérito.

(142) Embora o aumento das importações originárias dos países em causa fosse inferior no período considerado (21,5 %), as respectivas partes de mercado no período do inquérito (10,8 %) eram mais elevadas do que as da Coreia e da Malásia. Além do mais, a margem global de subcotação dos preços durante o período do inquérito estabelecida para a Coreia e para a Malásia era bastante mais baixa do que a margem estabelecida para os países em causa.

(143) Por conseguinte, era muito provável que a indústria comunitária tivesse podido aumentar o seu volume de vendas se não tivesse sido sujeita ao *dumping* provocado pelas importações dos países em causa, não obstante a concorrência das importações originárias da Coreia e da Malásia. Por conseguinte, o impacto destas últimas não foi suficiente para eliminar o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e a situação da indústria comunitária.

b) Outros países terceiros para além da Coreia e da Malásia

(144) O volume de vendas dos países terceiros, para além dos países incluídos no inquérito em curso, diminuiu 63 % durante o período considerado, essencialmente devido ao decréscimo das importações provenientes de países sujeitos a medidas *anti-dumping*. Neste contexto, a parte de mercado detida por outros países terceiros (excepto os países em causa, a Coreia e a Malásia) diminuíram de 24,6 %, em 1997, para 9,7 % no período do inquérito. Entre os países mencionados pelas partes interessadas como tendo causado prejuízo à indústria comunitária, apenas a Polónia e a Roménia detinham uma parte de mercado de, no mínimo, 1 % durante o período do inquérito.

(145) No que respeita à Polónia, durante o período considerado, a sua parte de mercado diminuiu de 3,3 % para 2,9 % e os seus preços de venda por quilograma aumentaram 23 %. Neste contexto, não pode ser alegado que a Polónia contribuiu para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

(146) No que respeita à Roménia, a sua parte de mercado permaneceu estável durante o período considerado (0,9 % em 1997, 1,1 % em 1998, 0,9 % em 1999 e 1 % no período do inquérito), embora as importações originárias deste país tenham aumentado 8 %, passando de 1 398 toneladas em 1997 para 1 510 toneladas no período do inquérito. Durante o período considerado, os preços, por quilograma, dos cabos de aço originários deste país, foram constantemente mais elevados do que os preços praticados pelos produtores-exportadores russos e mais baixos do que os preços da indústria comunitária. Pode deduzir-se que, tendo em conta a estabilidade da parte de mercado detida pela Roménia (pouco significativa em 1997 e 1999), o seu impacto na indústria comunitária não foi suficiente para eliminar o nexo de causalidade entre as importações em causa e a situação da indústria comunitária.

(147) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 174 a 179 do regulamento que institui o direito provisório.

4. Conclusão

- (148) Confirma-se que, embora outros factores tais como as importações provenientes da Coreia, da Malásia e da Roménia possam ter tido um impacto negativo na situação da indústria comunitária durante o período do inquérito, este impacto não é suficiente para eliminar o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e a situação da indústria comunitária. Por conseguinte, concluiu-se que as importações provenientes dos países em causa, consideradas isoladamente, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária, tal como referido nos considerandos 164 a 168 do regulamento que institui o direito provisório.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Recolha de informações e interesse da indústria comunitária

- (149) Na falta de novas informações sobre a recolha de informações e o interesse da indústria comunitária, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 186 a 196 do regulamento que institui o direito provisório.

2. Interesse da indústria fornecedora

- (150) Uma parte interessada alegou que a instituição de medidas afectaria negativamente os fornecedores de matérias-primas, dado que a Comissão não teve em conta o efeito prejudicial das medidas *anti-dumping* em vigor na situação dos fornecedores de fio-máquina que exportavam este produto para os produtores de países terceiros sujeitos às medidas.
- (151) O único fornecedor de matéria-prima que colaborou (produtor de fio-máquina) declarou que a instituição de medidas seria benéfica para a sua empresa. Esta empresa exportou igualmente para países terceiros, incluindo os países objecto do inquérito anterior e do inquérito em curso. Além disso, as conclusões estabelecidas no regulamento que institui o direito provisório sobre o interesse da indústria fornecedora não foram contestadas por nenhum fornecedor de matéria-prima.
- (152) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 197 a 201 do regulamento que institui o direito provisório.

3. Interesse dos importadores/operadores comerciais

- (153) Uma associação de importadores alegou que, uma vez que os cabos de aço constituem o produto da actividade principal para a maior parte dos importadores, é essencial que mantenham um volume de vendas suficiente para continuarem a ser viáveis. É ainda alegado que os produtores comunitários possuem os seus próprios circuitos de distribuição integrados e recusam vender através de operadores comerciais independentes. Por conseguinte, a situação dos importadores tornar-se-á cada vez mais precária tendo em conta o número de países sujeitos a medidas *anti-dumping*.
- (154) Em primeiro lugar, as partes interessadas não forneceram quaisquer novos elementos sobre estes pontos que sejam susceptíveis de alterar as conclusões estabelecidas na fase provisória.
- (155) Além do mais, foi estabelecido que existiam fontes alternativas de abastecimento que não estavam sujeitas às medidas, inclusive a indústria comunitária. Embora, de facto, os produtores comunitários possuam os seus próprios circuitos de distribuição integrados, as informações prestadas pela indústria comunitária revelam que estes últimos vendem igualmente a importadores e operadores comerciais independentes na Comunidade. Por conseguinte, o argumento deve ser rejeitado.
- (156) Outra parte interessada alegou que as medidas eliminariam a concorrência das importações em benefício dos cabos de aço coreanos e malaios que invadirão o mercado comunitário. Tal causará um prejuízo suplementar à indústria comunitária, limitará as fontes de abastecimento e discriminará os clientes de cabos de aço originários dos países em causa.

- (157) Embora seja provável que os produtores-exportadores coreanos e malaios venham a aumentar as suas partes de mercado, não é provável que invadam o mercado comunitário, tendo em conta a elevada utilização das capacidades actual e o facto de o nível de subcotação dos preços ser inferior (ou nulo, no caso de um produtor-exportador coreano) ao nível estabelecido para os países em causa. No que respeita à discriminação, importa assinalar que esta não se verifica neste caso, por se ter concluído que as importações originárias da Coreia e da Malásia, ao contrário das dos outros países em causa, não são objecto de *dumping*. Por conseguinte, o argumento deve ser rejeitado.
- (158) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 202 a 207 do regulamento que institui o direito provisório.

4. Interesse dos utilizadores

- (159) Na falta de novas informações sobre o interesse dos utilizadores, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 208 a 211 do regulamento que institui o direito provisório.

5. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (160) Tendo em conta o acima exposto, confirmam-se as conclusões preliminares dos considerandos 212 a 215 do regulamento que institui o direito provisório, ou seja, não existem motivos imperiosos para não instituir medidas *anti-dumping*.

H. MEDIDAS ANTI-DUMPING DEFINITIVAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (161) Com base na metodologia descrita nos considerandos 216 a 219 do regulamento que institui o direito provisório, e tendo em conta as alterações referidas nos considerandos 111 e 115, bem como a correcção dos erros materiais, os preços médios ponderados dos cabos de aço para exportação foram comparados com os preços de venda da indústria comunitária, ajustados para reflectir uma margem de lucro razoável de 5 %. A diferença foi seguidamente expressa em percentagem dos preços de exportação praticados pelos produtores-exportadores, valor CIF fronteira comunitária.

2. Medidas *anti-dumping* definitivas

- (162) À luz do que precede, considera-se que deverá ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo no nível das margens de *dumping* determinadas, com excepção de duas empresas, uma na Tailândia e a outra na Turquia, em relação às quais o direito deverá corresponder ao nível da margem de prejuízo, que é inferior, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base.

País	Empresa	Direito definitivo (%)
República Checa	ŽDB a.s.	30,7
	Todas as outras empresas	47,1
Rússia	Cherepovetsky Staleprokatny Zavod	36,1
	Todas as outras empresas	50,7
Tailândia	Usha Siam Steel Industries Plc.	24,8
	Todas as outras empresas	42,8
Turquia	Celik Halat ve Tel Sanayii A.S	31,0
	Has Celik ve Halat San Tic A.S	17,8
	Todas as outras empresas	31,0

3. Encerramento do processo no que respeita à Coreia e à Malásia sem a instituição de medidas

- (163) Tendo em conta os resultados do inquérito no que se refere à Coreia e à Malásia, e considerando que a margem de *dumping* estabelecida no caso destes dois países é inferior ao limiar de 2 % fixado no n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base, o processo deve ser encerrado sem a instituição de medidas *anti-dumping* em relação às importações do produto em causa originário da Coreia e da Malásia. O processo relativo às importações originárias da Coreia e da Malásia foi encerrado pela Decisão 2001/602/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2001, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados tipos de cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da República da Coreia, da Malásia, da Rússia e Tailândia e da Turquia e que encerra o processo relativo às importações originárias da República da Coreia e da Malásia ⁽¹⁾.

4. Compromissos

- (164) Os compromissos oferecidos pelos produtores-exportadores na República Checa e na Turquia foram aceites na fase provisória. Os preços mínimos estabelecidos foram alterados para reflectir as conclusões definitivas do inquérito.
- (165) Após a divulgação das medidas provisórias, produtores-exportadores da Rússia e da Tailândia ofereceram compromissos de preços, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. No âmbito desses compromissos acordaram em vender o produto em causa a preços iguais ou superiores aos níveis necessários para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. As empresas apresentarão igualmente à Comissão relatórios periódicos e pormenorizados relativos às suas exportações para a Comunidade, que permitirão um controlo efectivo dos compromissos por parte da Comissão. Além do mais, a natureza do produto, a estrutura das empresas e os seus padrões de venda são tais que o risco de evasão do compromisso é mínimo.
- (166) Tendo em conta o que precede, as ofertas de compromissos foram consideradas aceitáveis e as empresas em causa foram informadas dos principais factos, considerações e obrigações com base nos quais os seus compromissos foram aceites.
- (167) A fim de permitir à Comissão controlar de forma efectiva o respeito dos compromissos oferecidos pelas empresas em causa, aquando da apresentação do pedido de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras competentes, a isenção do direito *anti-dumping* ficará subordinada à apresentação de uma factura comercial que contenha, pelo menos, as informações enumeradas no anexo. Estas informações são igualmente necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificar, com suficiente precisão, que as remessas correspondem aos documentos comerciais. Se essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.
- (168) Convém referir que, em caso de suspeita de violação, violação ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (169) Além disso, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 8.º do regulamento de base, o inquérito sobre as práticas de *dumping*, o prejuízo e o interesse comunitário foi concluído em relação aos países em causa, independentemente da aceitação de compromissos durante o inquérito. Pela Decisão 2001/602/CE da Comissão, foram aceites os compromissos oferecidos por dois produtores-exportadores na Tailândia e na Rússia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cabos de aço (incluindo os cabos fechados e excluindo os cabos de aço inoxidável) cuja maior dimensão do corte transversal é superior a 3 mm, providos ou não de acessórios, classificados nos códigos NC 7312 10 82, 7312 10 84, 7312 10 86, 7312 10 88 e 7312 10 99, originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia.

⁽¹⁾ Ver página 47 do presente Jornal Oficial.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, no que respeita aos produtos originários dos países abaixo indicados, é a seguinte:

País:	Taxa do direito (%)	Código adicional TARIC
República Checa	47,1	A999
Rússia	50,7	A999
Tailândia	42,8	A999
Turquia	31,0	A999

3. As taxas acima indicadas não são aplicáveis aos produtos fabricados pelas empresas a seguir enumeradas, que estarão sujeitos às seguintes taxas de direito *anti-dumping*:

País:	Empresa	Taxa do direito (%)	Código TARIC adicional
República Checa	ŽDB a.s. Bezručova 300, 735 93 Bohumín, Czech Republic	30,7	A216
Rússia	Open Joint Stock Company Cherepovetsky Staleprokatny Zavod Russia, 162600, Cherepovets, Vologda Region, ul. 50-letia Oktiabria, 1/33	36,1	A217
Tailândia	Usha Siam Steel Ind. Public Company Ltd. 888/116 Mahatun Plaza Building, Ploenchit Road, Bangkok 10330, Thailand	24,8	A218
Turquia	Celik Halat ve Tel Sanayii A.Ş. Fahrettin Kerim Gökai Cad. No 14 Denizciler İş Merkezi A. Blok Kat. 1	31,0	A219
	Has Çelik ve Halat Sanayi Ticaret A.S. Hacılar Yolu 8. Km Kayseri Türkiye	17,8	A220

4. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Os direitos *anti-dumping* instituídos no artigo 1.º não se aplicam às importações dos produtos abrangidos pelos códigos TARIC indicados no quadro seguinte, desde que estes tenham sido produzidos e directamente exportados (isto é, facturados e expedidos) para uma empresa que actue na qualidade de importador na Comunidade por uma empresa a seguir indicada e que sejam importados em conformidade com o n.º 2.

País:	Empresa	Código adicional TARIC
República Checa	ŽDB a.s. Bezručova 300, 735 93 Bohumín, Czech Republic	A216
Rússia	Open Joint Stock Company Cherepovetsky Staleprokatny Zavod Russia, 162600, Cherepovets, Vologda Region, ul. 50-letia Oktiabria, 1/33	A217

País:	Empresa	Código adicional TARIC
Tailândia	Usha Siam Steel Ind. Public Company Ltd. 888/116 Mahatun Plaza Building, Ploenchit Road, Bangkok 10330, Thailand	A218
Turquia	Celik Halat ve Tel Sanayii A.Ş. Fahrettin Kerim Gokal Cad. No 14 Denizciler İş Merkezi A. Blok Kat. 1	A219
	Has Çelik ve Halat Sanayi Ticaret A.S. Hacilar Yolu 8. Km Kayseri Turkiye	A220

2. As importações mencionadas no n.º 1 ficam isentas do pagamento do direito se forem cumpridas as seguintes condições:

- a) Apresentação de uma factura comercial que contenha, pelo menos, as informações enumeradas no anexo às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros aquando da apresentação da declaração de introdução em livre prática; e
- b) Exacta correspondência entre as mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras e a designação que figura na factura comercial.

Artigo 3.º

1. No que respeita às importações do produto mencionado no n.º 1 do artigo 1.º originário da República Checa, da Tailândia e da Turquia, os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório criado pelo Regulamento (CE) n.º 230/2001 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2001, serão cobrados à taxa do direito criado a título definitivo. São liberados os montantes garantidos que excedam a taxa dos direitos *anti-dumping* definitivos.

2. No que respeita às importações do produto mencionado no n.º 1 do artigo 1.º originário da Rússia, os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório criado pelo Regulamento (CE) n.º 230/2001 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2001, serão cobrados à taxa do direito criado a título provisório.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
L. MICHEL

ANEXO

Informações necessárias que devem figurar na factura comercial que acompanha as vendas efectuadas nos termos de um compromisso

1. Cabeçalho «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA AS MERCADORIAS NOS TERMOS DE UM COMPROMISSO».
 2. Nome da empresa que emitiu a factura.
 3. Número da factura.
 4. A data de emissão da factura.
 5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias referidas na factura devem ser desalfandegadas nas fronteiras comunitárias.
 6. A designação precisa das mercadorias, incluindo nomeadamente:
 - o número de código do produto (tal como figura no compromisso oferecido pelo produtor exportador em causa);
 - número de cordões número de fios por cordão; tipo de construção (por exemplo, corrente, seale, warrington, etc.); características do fio (compacto, resistente à rotação, etc.);
 - número de código do produto (se aplicável);
 - código N.C.;
 - a quantidade (expressa em quilogramas e em comprimento).
 7. Descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço por quilograma;
 - as condições de pagamento aplicáveis;
 - as condições de entrega aplicáveis;
 - o montante total dos descontos e abatimentos.
 8. O nome da empresa que age na qualidade de importador, à qual a empresa em causa emite directamente a factura.
 9. O nome do funcionário da empresa emissora da factura, bem como a seguinte declaração devidamente assinada:
«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada no âmbito e nas condições do compromisso oferecido por ... [nome da empresa], aceite pela Comissão Europeia através da Decisão 2001/602/CE. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.»
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1602/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	57,0
	999	57,0
0709 90 70	052	78,8
	999	78,8
0805 30 10	388	78,3
	524	95,2
	528	74,6
	999	82,7
0806 10 10	052	91,2
	220	87,3
	400	192,4
	508	134,5
	600	105,2
	624	78,1
	999	114,8
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
0808 20 50	400	75,4
	508	85,9
	512	91,2
	524	64,0
	528	76,2
	720	118,2
	800	199,4
	804	94,1
	999	99,4
	052	114,8
	388	72,6
0809 20 95	512	65,6
	528	68,5
	804	122,9
	999	88,9
	052	358,2
0809 30 10, 0809 30 90	400	240,4
	404	244,0
	999	280,9
	052	125,3
0809 40 05	999	125,3
	052	76,8
	064	63,0
	066	65,1
	094	63,7
	624	261,2
	999	106,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1603/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1121/2001 que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar à
quantidade de referência de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais de
importação de bananas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, incumbe à Comissão fixar, se for caso disso, em função das quantidades disponíveis dos contingentes pautais A/B e C e tendo em conta as comunicações efectuadas pelos Estados-Membros do total das quantidades de referência estabelecidas, respectivamente, para os operadores tradicionais A/B e C em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do referido regulamento, um coeficiente de adaptação a aplicar à quantidade de referência de cada operador.
- (2) Em função das comunicações efectuadas pelos Estados-Membros, em aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, relativas ao volume total das quantidades de referência dos operadores tradicionais A/B e dos operadores tradicionais C, a Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 1121/2001 ⁽⁴⁾, fixou um coeficiente de adaptação a aplicar à quantidade de referência de cada operador, para cada uma das categorias de operadores tradicionais.

- (3) Na sequência de comunicações ulteriores de vários Estados-Membros, verificou-se que o total das quantidades de referência para os operadores tradicionais no âmbito do contingente pautal C é de 717 416 toneladas. Daí resulta a necessidade de alterar o coeficiente de adaptação a aplicar à quantidade de referência de cada operador tradicional C. Há, pois, que alterar o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1121/2001.
- (4) Convém recordar que, no segundo semestre de 2001, a quantidade de referência dos operadores tradicionais está sujeita à aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1121/2001, o coeficiente de adaptação a aplicar, para cada operador tradicional C, é substituído por «0,98339».

Artigo 2.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão aos operadores em causa, o mais tardar em 17 de Agosto de 2001, a quantidade de referência ajustada em aplicação do artigo 1.º

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

⁽³⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 153 de 8.6.2001, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1604/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 2001

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001 ⁽²⁾; e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000.
- (2) No que diz respeito aos operadores referidos no n.º 3 do artigo 2.º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas. Dado que as quantidades

pedidas excedem as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direito de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1143/98, é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 25,9122 % das quantidades importadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000 no que respeita aos importadores referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98;
- b) 3,3942 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 14.

⁽²⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 1605/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1420/2001 que limita o prazo de validade dos certificados de
exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 7.º,

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1420/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais ⁽⁵⁾, estabeleceu como data-limite 14 de Setembro para a entrega dos pedidos dos certificados de exportação. Esta data-limite acarreta a impossibilidade prática de utilização dos certificados pedidos entre 15 e 20 de Setembro de 2001 em virtude do prazo de três dias úteis previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95.

- (2) Por conseguinte, convém substituir a data de 14 de Setembro de 2001 pela de 7 de Setembro 2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1420/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, o prazo de validade dos certificados de exportação para os produtos referidos no anexo, cujos pedidos tenham sido apresentados a partir do dia de entrada em vigor do presente regulamento até 7 de Setembro de 2001, tem por limite 15 de Setembro de 2001.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 191 de 13.7.2001, p. 27.

DIRECTIVA 2001/43/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 27 de Junho de 2001****que altera a Directiva 92/23/CEE do Conselho relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques bem como à respectiva instalação nesses veículos**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 21 de Março de 2001,

Considerando o seguinte:

- (1) Importa adoptar medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento do mercado interno.
- (2) A Directiva 92/23/CEE, de 31 de Março de 1991, relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques bem como à respectiva instalação nesses veículos ⁽⁴⁾, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação comunitária instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽⁵⁾, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à referida directiva.
- (3) Em especial, para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, cada directiva específica deve ser acompanhada sob a forma de anexo, de uma ficha de informações e de um documento de homologação redigidos nos termos do anexo VI da Directiva 70/156/CEE, a fim de facilitar a informatização dessa homologação. O certificado de homologação que figura na Directiva 92/23/CEE deve ser alterado nesse sentido.
- (4) A Directiva 92/97/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que altera a Directiva 70/157/CEE, respeitante ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor ⁽⁶⁾, enuncia, no n.º 2 do seu artigo 4.º, que serão adoptadas medidas ulteriores com o objectivo, nomeadamente, de conciliar as exigências de segurança com a necessidade de limitar o ruído proveniente do contacto dos pneumáticos com o pavi-

mento, com base numa proposta da Comissão, que terá em conta os estudos e investigações a empreender sobre essa fonte de ruído.

- (5) Foi criado um método realista e reprodutível, que permite medir o ruído proveniente do contacto dos pneumáticos com o pavimento. Com base nesse novo método de medida, foi realizado um estudo destinado a obter um valor numérico do nível sonoro do ruído de rolamento provocado por diferentes tipos de pneumáticos instalados em diferentes modelos de veículos a motor.
- (6) Há que reconhecer, ao estabelecer requisitos aplicáveis aos ruídos produzidos pelo rolamento, que os pneumáticos são concebidos tendo em conta parâmetros relacionados com a segurança e o ambiente, e que uma imposição aplicável a um parâmetro pode afectar os outros. Haverá também que reconhecer, ao estabelecer requisitos aplicáveis aos ruídos produzidos pelo rolamento, que está em curso a elaboração de normas internacionais relativas ao pavimento rodoviário, conduzida pela Organização Internacional de Normalização (ISO), bem como de normas relativas à resistência e requisitos de segurança dos pneumáticos, processo este conduzido pela Comissão Económica para a Europa da ONU.
- (7) A Directiva 92/23/CEE deve ser alterada nesse sentido.
- (8) As medidas necessárias à execução da Directiva 92/23/CEE são aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁷⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 92/23/CEE é alterada do seguinte modo:

1. As expressões «recepção CEE» e «homologação CEE» são substituídas pela expressão «homologação CE de tipo».
2. O primeiro travessão do artigo 1.º deve ler-se do seguinte modo:

«— “pneumático”, qualquer pneumático novo, incluindo pneumático de Inverno equipado de buracos para pregos, montado de origem, ou de substituição, destinado a equipar os veículos a que se aplica a Directiva 70/156/CEE. A presente definição não abrange pneumáticos de Inverno equipados com pregos;».

⁽¹⁾ JO C 30 de 28.1.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO C 235 de 27.7.1998, p. 24.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Fevereiro de 1998 (JO C 80 de 16.3.1998, p. 90), posição comum do Conselho de 13 de Abril de 2000 (JO C 195 de 11.7.2000, p. 16) e decisão do Parlamento Europeu de 7 de Setembro de 2000 (JO C 135 de 7.5.2001, p. 254). Decisão do Parlamento Europeu de 31 de Maio de 2001 e decisão do Conselho de 5 de Junho de 2001.

⁽⁴⁾ JO L 129 de 24.5.1992, p. 95. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 203 de 10.8.2000, p. 9).

⁽⁶⁾ JO L 371 de 19.12.1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA

1. Os requisitos do anexo V aplicam-se aos pneumáticos destinados a ser montados em veículos utilizados pela primeira vez em 1 de Outubro de 1980, ou após essa data.
2. Os requisitos do anexo V não se aplicam a:
 - a) Pneumáticos cuja categoria de velocidade seja inferior a 80 km/h;
 - b) Pneumáticos cujo diâmetro nominal da jante seja inferior ou igual a 254 mm (ou código 10), ou igual ou superior a 635 mm (código 25);
 - c) Pneumáticos sobresselentes de utilização temporária de tipo T, tal como definidos no ponto 2.3.6 do anexo II;
 - d) Pneumáticos concebidos exclusivamente para serem montados em veículos matriculados pela primeira vez antes de 1 de Outubro de 1980.»
4. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem conceder a homologação CE de tipo, nas condições fixadas no anexo I, a qualquer tipo de pneumático que obedeça aos requisitos do anexo II, atribuindo-lhe um número de homologação, conforme especificado no anexo I.
2. Os Estados-Membros devem conceder a homologação CE de tipo, nas condições fixadas no anexo I, a qualquer tipo de pneumático fabricado de acordo com os requisitos do anexo V, atribuindo-lhe um número de homologação, conforme especificado no anexo II.
3. Os Estados-Membros devem conceder a homologação CE de tipo no que diz respeito aos pneumáticos, nas condições fixadas no anexo III, a qualquer veículo cujos pneumáticos (incluindo o pneumático sobressalente, quando adequado) obedeçam aos requisitos do anexo II, bem como com as prescrições relativas aos veículos, fixadas no anexo IV, atribuindo-lhe um número de homologação, conforme especificado no anexo III.»
5. A lista dos anexos e os anexos são alterados nos termos do anexo da presente directiva.
6. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

1. A partir de 4 de Fevereiro de 2003, os Estados-Membros não poderão:
 - a) Recusar a concessão da homologação CE de tipo ou a homologação nacional de um modelo de veículo ou de um tipo de pneumático, ou
 - b) Proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos, bem como a venda ou entrada em circulação de pneumáticos,

por motivos relacionados com os pneumáticos e respectiva montagem em veículos novos, se esses veículos ou pneumáticos estiverem de acordo com os requisitos da presente directiva, com a redacção que lhe é dada pela Directiva 2001/43/CE (*).

2. A partir de 4 de Agosto de 2003, os Estados-Membros não poderão continuar a conceder a homologação CE de tipo e recusarão a concessão da homologação de âmbito

nacional aos tipos de pneumáticos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva que não obedecerem aos requisitos da presente directiva, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/43/CE.

3. A partir de 4 de Fevereiro de 2004, os Estados-Membros deixarão de poder conceder a homologação CE de tipo ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo por motivos relacionados com os pneumáticos e a respectiva instalação, se não obedecerem aos requisitos da presente directiva, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/43/CE.

4. A partir de 4 de Fevereiro de 2005 os Estados-Membros deverão:

- a) Considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos, de acordo com as disposições da Directiva 70/156/CEE, deixam de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva, se não obedecerem aos requisitos da presente directiva, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/43/CE.
- b) Recusar a matrícula, ou proibir a venda ou a entrada em circulação de veículos novos que não obedeçam aos requisitos da presente directiva, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/43/CE.

5. A partir de 1 de Outubro de 2009, os requisitos da presente directiva, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/43/CE aplicar-se-ão, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE, a todos os pneumáticos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva, salvo aos das classes C1d e C1e, aos quais se aplicarão a partir de 1 de Outubro de 2010 e 1 de Outubro de 2011, respectivamente.

(* Directiva 2001/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001 que altera a Directiva 92/23/CEE do Conselho relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques bem como à respectiva instalação nesses veículos (JO L 211 de 4.8.2001, p. 25).»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 4 de Agosto de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros darão início à aplicação dessas disposições o mais tardar até 4 de Fevereiro de 2003.

2. Quando os Estados-Membros adoptarem as disposições referidas no n.º 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Até 4 de Agosto de 2003, o mais tardar, será aprovada uma alteração à Directiva 92/23/CEE, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 4.º, a fim de introduzir ensaios de aderência dos pneumáticos.

2. Tendo em conta a experiência adquirida com a introdução de valores-limite para os ruídos dos pneumáticos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de 36 meses a contar da entrada em vigor da presente directiva, um relatório sobre se, e em que medida, o progresso técnico permitirá, sem comprometer a segurança, introduzir os valores-limite indicados no anexo V, secção 4.2.1, colunas B e C, da Directiva 92/23/CE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva. Com base nesse relatório a Comissão proporá, no prazo de 12 meses, uma alteração à Directiva 92/23/CEE, no sentido de nela introduzir disposições relativas a aspectos de segurança, ambientais e de resistência ao rolamento.

Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité para adaptação ao progresso técnico (a seguir designado «Comité»), instituído pelo artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

B. ROSENGREN

ANEXO

1. A lista dos anexos deve ler-se do seguinte modo:

«ANEXO I	Disposições administrativas relativas à homologação CE de tipo de pneumáticos
Apêndice 1	Ficha de informações relativa à homologação CE de tipo de um tipo de pneumático
Apêndice 2	Certificado de homologação CE de tipo (pneumáticos)
Apêndice 3	Ficha de informações relativa à homologação CE de tipo de um pneumático no que diz respeito às emissões sonoras pneumático-estrada
Apêndice 4	Certificado de homologação CE de tipo de um pneumático no que diz respeito às emissões sonoras pneumático-estrada
ANEXO II ⁽¹⁾	Requisitos para os pneumáticos
Apêndice 1	Figura explicativa
Apêndice 2	Lista de símbolos dos índices de capacidade de carga e correspondentes massas máximas a suportar
Apêndice 3	Disposição das marcações dos pneumáticos
Apêndice 4	Relação entre o índice de pressão e as unidades de pressão
Apêndice 5	Jante para medição, diâmetro exterior e largura da secção dos pneumáticos com determinadas designações de medida
Apêndice 6	Método de medição das dimensões dos pneumáticos
Apêndice 7	Processo de ensaio de carga/velocidade
Apêndice 8	Variação da capacidade de carga em função da velocidade — Pneumáticos para veículos comerciais — Estrutura radial e diagonal
ANEXO III	Disposições administrativas relativas à homologação CE de tipo de veículos no que se refere à montagem dos respectivos pneumáticos
Apêndice 1	Documento informativo
Apêndice 2	Certificado de homologação CE de tipo
ANEXO IV	Requisitos a satisfazer pelos veículos no que se refere à montagem dos pneumáticos
ANEXO V	Emissões sonoras pneumático-estrada
Apêndice 1	Método de ensaio dos níveis das emissões sonoras pneumático-estrada-Ensaio com o motor desligado
Apêndice 2	Relatório de ensaio
ANEXO VI	Especificações relativas ao terreno de ensaio

⁽¹⁾ Os requisitos técnicos para os pneumáticos são semelhantes aos dos Regulamentos n.ºs 30 e 54 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE).»

2. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO CE DE TIPO DE PNEUMÁTICOS

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE TIPO DE UM TIPO DE PNEUMÁTICO
- 1.1. O pedido de homologação CE de tipo de um tipo de pneumático, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, deve ser apresentado pelo fabricante do pneumático.
 - 1.1.1. O pedido de homologação CE de tipo nos termos do anexo II deve ser acompanhado, em triplicado, de uma descrição do tipo de pneumático conforme com a ficha de informações do apêndice 1.
 - 1.1.1.1. O pedido deve ser acompanhado (todos os elementos em triplicado) de um esquema ou de uma fotografia representativa que identifique o padrão do piso do pneumático e de um esquema do invólucro do pneumático cheio montado na jante de medição que indique as dimensões relevantes (ver pontos 6.1.1. e 6.1.2. do anexo II) do tipo apresentado para homologação.
 - 1.1.1.2. Deve também ser acompanhado do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico designado ou de um número de amostras a determinar pela autoridade homologadora.
 - 1.1.2. O pedido de homologação CE de tipo nos termos do anexo V deve ser acompanhado, em triplicado, de uma descrição do tipo de pneumático conforme com a ficha de informações do apêndice 3.
 - 1.1.2.1. O pedido deve ser acompanhado (todos os elementos em triplicado) de esquemas, desenhos ou fotografias do(s) padrão(ões) do piso representativo(s) do tipo de pneumático.

- 1.1.2.2. Deve também ser acompanhado do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico designado ou de um número de amostras a determinar pela autoridade homologadora.
- 1.2. O fabricante pode solicitar que a homologação CE de tipo seja objecto de extensão:
- 1.2.1. De modo a incluir tipos de pneumáticos modificados, no que diz respeito às homologações nos termos do anexo II, e/ou
- 1.2.2. De modo a incluir designações da medida do pneumático adicionais e/ou nomes de marcas modificados ou designações comerciais do fabricante e/ou padrões do piso, no que diz respeito às homologações nos termos do anexo V.
- 1.3. Até 31 de Dezembro de 2005, a autoridade homologadora pode aceitar os laboratórios do fabricante de pneus como testes de laboratório homologados nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 70/156/CEE.
2. INSCRIÇÕES
- 2.1. As amostras de um tipo de pneumático apresentadas para homologação CE de tipo devem ostentar a marca ou firma do fabricante claramente visível e indelével e devem ter espaço suficiente para a inscrição da marca de homologação CE de tipo prevista no ponto 4 do presente anexo.
3. HOMOLOGAÇÃO CE DE TIPO
- 3.1. Se os requisitos do anexo II forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE de tipo nos termos do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE e deve ser atribuído um número de homologação a qualquer tipo de pneumático para o qual tenha sido apresentado um pedido de homologação de acordo com o disposto no ponto 1.1.1.
- 3.1.1. A notificação da homologação, da extensão, recusa ou retirada da homologação, ou da cessação definitiva da produção de um tipo de pneumático nos termos do anexo II deve ser comunicada aos Estados-Membros nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
- 3.1.2. Se os requisitos do anexo V forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE de tipo nos termos do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE e deve ser atribuído um número de homologação a qualquer tipo de pneumático para o qual tenha sido apresentado um pedido de homologação de acordo com o disposto no ponto 1.1.2.
- 3.2.1. A notificação da homologação, da extensão, recusa ou retirada da homologação, ou da cessação definitiva da produção de um tipo de pneumático nos termos do anexo V deve ser comunicada aos Estados-Membros nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
- 3.3. A cada tipo de pneumático homologado deve ser atribuído um número de homologação. Um Estado-Membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de pneumático. Em especial, os números de homologação atribuídos nos termos do anexo II e os números de homologação atribuídos nos termos do anexo V devem ser diferentes.
4. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE TIPO
- 4.1. Os pneumáticos pertencentes a um tipo para o qual tenha sido concedida a homologação nos termos da presente directiva devem ostentar a respectiva marca de homologação CE de tipo.
- 4.2. A marca de homologação CE de tipo é constituída por um rectângulo envolvendo a letra minúscula "e" seguida do número distintivo do Estado-Membro que concedeu a homologação de acordo com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. O número de homologação CE de tipo consiste no número de homologação indicado no certificado preenchido para o tipo em causa, precedido de dois algarismos: "00", no que diz respeito aos pneumáticos para veículos comerciais, e "02", no que diz respeito aos pneumáticos para automóveis ligeiros de passageiros.
- 4.2.1. O rectângulo que forma a marca de homologação CE de tipo deve ter um comprimento mínimo de 12 mm e uma altura mínima de 8 mm. As letras e números devem ter pelo menos 4 mm de altura.
- 4.3. As marcas e números de homologação CE de tipo, bem como as marcações adicionais requeridas no ponto 3 do anexo II, estas últimas no que diz respeito à homologação nos termos do anexo II, devem ser afixadas segundo as indicações constantes desse ponto.
- 4.4. Os números de homologação atribuídos nos termos do anexo V devem ser seguidos do sufixo "s", sendo "s" uma abreviatura de "som".
- 4.5. Segue-se um exemplo da marca de homologação CE de tipo:

e 24

00479

e 3

00687-s

O pneumático que ostenta a marca de homologação CE de tipo acima indicada é um pneumático destinado a um veículo comercial (00) que satisfaz os requisitos CE (e), cuja homologação CE de tipo foi concedida na Irlanda (24) sob o n.º 479 nos termos do anexo II e em Itália (3) sob o n.º 687-s nos termos do anexo V.

Nota: os números “479” e “687” (números da marca de homologação CE de tipo) bem como o número “24” e o algarismo “3” (letras e número dos Estados-Membros que concederam a homologação CE de tipo) servem apenas de exemplo.

Os números de homologação devem ser colocados na proximidade do rectângulo, e podem ficar por cima, por baixo, à esquerda ou à direita deste. Os caracteres que compõem o número de homologação devem ficar todos do mesmo lado do “e” e orientados no mesmo sentido.

5. MODIFICAÇÃO DE UM TIPO DE PNEUMÁTICO
 - 5.1. No caso de modificação de um pneumático homologado nos termos do anexo II ou nos termos do anexo V, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.
 - 5.2. Uma modificação do padrão do piso de um pneumático é considerada, no caso das homologações nos termos do anexo II, como não exigindo a repetição dos ensaios prescritos no anexo II.
 - 5.3. Caso sejam adicionadas designações da medida do pneumático ou marcas comerciais para uma família de pneumáticos homologada nos termos do anexo V, a eventual necessidade de um novo ensaio será determinada pela autoridade homologadora.
 - 5.4. Caso haja uma modificação do padrão do piso de uma família de pneumáticos homologada nos termos do anexo V, será efectuado um novo ensaio de um conjunto de amostras representativo, a não ser que a autoridade homologadora entenda que a modificação não afecta as emissões sonoras pneumático-estrada.
6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
 - 6.1. As regras gerais para garantir a conformidade da produção devem ser adoptadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
 - 6.2. Em especial, quando forem feitas verificações de acordo com o apêndice 1 do anexo V em relação à conformidade da produção, esta será considerada conforme com os requisitos do ponto 4 desse anexo se o nível sonoro do pneumático ensaiada não exceder em mais de 1 dB(A) os valores-limite prescritos no ponto 4.2. do citado anexo V.»
3. O título do apêndice 1 do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 1

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º ... RELATIVA À HOMOLOGAÇÃO CE DE TIPO DE UM TIPO DE PNEUMÁTICO

(anexo II da Directiva 92/23/CEE)»
4. O título do apêndice 2 do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 2

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE TIPO

(pneumáticos)

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]»
5. No apêndice 2 do anexo I, no ponto «Comunicação relativa a» são aditados os seguintes travessões:

«— cessação da produção 1,

— retirada da homologação 1»
6. Ao anexo I são aditados os seguintes apêndices:

«Apêndice 3

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º ... RELATIVA À HOMOLOGAÇÃO CE DE TIPO DE UM PNEUMÁTICO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS EMISSÕES SONORAS PNEUMÁTICO-ESTRADA

(anexo V da Directiva 92/23/CEE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e devem incluir um índice. Os desenhos, caso existam, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. No caso de funções controladas por micro-processador, devem ser fornecidas as informações pertinentes relativas ao seu desempenho.

1. GENERALIDADES

1.1. Firma do fabricante:

1.2. Nome e endereço do requerente:

1.3. Endereço(s) da(s) fábrica(s):

1.4. Nome(s) de marca(s), designação(ões) comercial(ais) ou marca(s) comercial(ais) a utilizar para o tipo de pneumático cuja homologação se requer

2. PNEUMÁTICOS

2.1. Classificação dos pneumáticos: (classe C1, classe C2 ou classe C3)

2.2. Categoria de utilização: (normal, pneumático para neve ou especial)

2.3. Detalhes das principais características — no que se refere aos efeitos a nível das emissões sonoras pneumático/estrada — do(s) padrão(ões) do piso a utilizar na gama de dimensões de pneumáticos designada. Esses detalhes poderão ser apresentados em desenhos, fotografias ou por meio de uma descrição, mas devem ser suficientes para permitir à autoridade homologadora ou ao serviço técnico determinar se quaisquer posteriores alterações das características principais terão efeitos negativos a nível das emissões sonoras pneumático/estrada.

Nota: os efeitos da alteração de características de menor importância do piso e construção do pneumático a nível das emissões sonoras pneumático/estrada serão determinados durante os controlos da conformidade da produção.

2.4. Estrutura dos pneumáticos

2.5. Lista de designações dos padrões do piso:

(Especificar para cada marca o nome de marca e designação comercial a lista de designações dos padrões do piso de acordo com o ponto 2.17 do anexo II da Directiva 92/23/CEE acrescentado, no caso dos pneumáticos da classe C1, a marcação «Reinforced» ou «Extra Load», se aplicável).

Apêndice 4

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE TIPO DE UM PNEUMÁTICO
(no que diz respeito às emissões sonoras pneumático/estrada)

MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

Carimbo da entidade oficial

Comunicação relativa a:

- homologação CE de tipo ⁽¹⁾
- extensão da homologação CE de tipo ⁽¹⁾
- recusa de homologação CE de tipo ⁽¹⁾
- retirada da homologação CE de tipo ⁽¹⁾
- cessação da produção ⁽¹⁾

de um tipo de pneumático com referência ao anexo V da Directiva 92/23/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE, relativo às emissões sonoras pneumático-estrada

Homologação CE de tipo n.º: Extensão n.º:

SECÇÃO I

0. **Generalidades**

- 0.1. Nome do fabricante:
- 0.2. Nome e endereço do requerente:
- 0.3. Endereço(s) da(s) fábrica(s):

SECÇÃO II

1. **Informações complementares**

- 1.1. Nome(s) de marca(s) e designação(ões) comercial(is):
- 1.2. Classificação dos pneumáticos: (classe C1, classe C2 ou classe C3) ⁽¹⁾
- 1.3. Categoria de utilização: (normal/pneumático para neve/especial) ⁽¹⁾
- 2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
- 3. Data do relatório de ensaio:
- 4. Número do relatório de ensaio:
- 5. Razões da extensão da homologação CE de tipo (quando aplicável):
- 6. Observações (quando aplicável):
- 7. Data e local:
- 8. Assinatura:
- 9. Junta-se uma lista dos documentos que constituem o processo de homologação CE de tipo arquivado pela autoridade que concedeu a homologação e que pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.»

7. O ponto 3.1.1. do anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«3.1.1. Sem prejuízo do disposto no ponto 3.7.4., todos os pneumáticos montados num veículo, incluindo, quando aplicável, o(s) sobresselente(s), devem ostentar a(s) marca(s) de homologação CE de tipo especificada(s) no ponto 4 do anexo I ou a marca de homologação que indica a conformidade com os Regulamentos UNECE n.ºs 30 ou 54. As marcas de homologação UNECE apenas são consideradas equivalentes às marcas de homologação CE de tipo concedidas nos termos do anexo II.»

8. São aditados o seguinte anexo e os seguintes apêndices:

«ANEXO V

EMISSÕES SONORAS PNEUMÁTICO-ESTRADA

1. ÂMBITO

O presente anexo aplica-se à homologação CE de tipo de pneumáticos enquanto componentes, no que diz respeito às emissões sonoras pneumático-estrada.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto no presente anexo, aplicam-se as definições do anexo II, excepto no que diz respeito à definição dada no ponto 2.1., que passa a ter a seguinte redacção:

2.1. “Tipo de pneumático”

Significa, em relação à homologação nos termos do presente anexo (emissões sonoras pneumático-estrada), uma família de pneumáticos constituída por uma série de designações de medidas de pneumáticos (ver ponto 2.17. do anexo II), marcas comerciais, nomes de marca e designações comerciais que não diferem entre si em aspectos essenciais, como:

- o nome do fabricante,
- a classificação dos pneumáticos (ver ponto 2.4. do presente anexo),
- a estrutura dos pneumáticos (ver ponto 2.1.4. do anexo II),
- a categoria de utilização (ver ponto 2.1.3. do anexo II),
- para os pneumáticos da classe C1, “Reinforced” ou “Extra Load”,
- o padrão do piso (ver ponto 2.3. da Ficha de Informações constante do anexo I, apêndice 3).

Nota: os efeitos da alteração de características de menor importância do piso e construção do pneumático a nível das emissões sonoras pneumático/estrada serão determinados durante os controlos da conformidade da produção.

Além disso, aplicam-se também as definições seguintes:

2.2. “Nome de marca ou designação comercial”

Significa a identificação do pneumático fornecida pelo fabricante. O nome de marca pode ser o mesmo que o do fabricante e a designação comercial pode coincidir com a marca comercial.

2.3. “Emissões sonoras pneumático/estrada”

Significa o ruído decorrente do contacto entre os pneumáticos em movimento e o pavimento.

2.4. Para efeitos do disposto no presente anexo, aplica-se a seguinte classificação:

Pneumáticos da classe C1	Pneumáticos para automóveis ligeiros de passageiros (ver ponto 2.32. do anexo II);
Pneumáticos da classe C2	Pneumáticos para veículos comerciais (ver ponto 2.33. do anexo II) com índices de capacidade de carga para utilização em rodados simples ≤ 121 e símbolos de categoria de velocidade \geq “N” (ver ponto 2.29.3. do anexo II);
Pneumáticos da classe C3	Pneumáticos para veículos comerciais (ver ponto 2.33. do anexo II) com índices de capacidade de carga para utilização em rodados simples ≤ 121 e símbolos de categoria de velocidade \leq “M” (ver ponto 2.29.3. do anexo II) ou pneumáticos para veículos comerciais (ver ponto 2.33. do anexo II) com índices de capacidade de carga para utilização em rodados simples ≥ 122 .

3. REQUISITOS DE MARCAÇÃO

3.1. Além de outras marcações previstas no ponto 4 do anexo I e no ponto 3 do anexo II, os pneumáticos devem ostentar uma das seguintes marcações:

3.1.1. O nome ou firma do fabricante, o nome de marca, a designação comercial ou a marca comercial do pneumático.

4. REQUISITOS RELATIVOS ÀS EMISSÕES SONORAS PNEUMÁTICO-ESTRADA

4.1. Requisitos gerais

Deve ser apresentado a um ensaio do nível de emissões sonoras pneumático-estrada, a efectuar conforme especificado no apêndice 1, um conjunto de quatro pneumáticos com a mesma designação de medida e o mesmo padrão do piso.

4.2. Os níveis de ruído determinados de acordo com o ponto 4.5. do apêndice 1 não devem exceder os seguintes limites:

4.2.1. Pneumáticos da classe C1, com referência à largura nominal da secção (ver ponto 2.17.1.1. do anexo II) do pneumático que foi ensaiado:

Classe do pneumático	Largura nominal da secção (mm)	Valor-limite expresso em dB(A)		
		A	B ⁽¹⁾	C ⁽¹⁾ ⁽²⁾
C1a	≤ 145	72 (*)	71 (*)	70
C1b	> 145 ≤ 165	73 (*)	72 (*)	71
C1c	> 165 ≤ 185	74 (*)	73 (*)	72
C1d	> 185 ≤ 215	75 (**)	74 (**)	74
C1e	> 215	76 (***)	75 (***)	75

(*) Os valores-limite da coluna A aplicam-se até 30 de Junho de 2007;

Os valores-limite da coluna B aplicam-se a partir de 1 de Julho de 2007.

(**) Os valores-limite da coluna A aplicam-se até 30 de Junho de 2008;

Os valores-limite da coluna B aplicam-se a partir de 1 de Julho de 2008.

(***) Os valores-limite da coluna A aplicam-se até 30 de Junho de 2009;

Os valores-limite da coluna B aplicam-se a partir de 1 de Julho de 2009.

⁽¹⁾ Valores meramente indicativos. Os valores definitivos dependerão da alteração da directiva na sequência do relatório mencionado no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2001/43/CE.

⁽²⁾ Os valores-limite da coluna C resultarão da alteração da directiva na sequência do relatório referido no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2001/43/CE.

4.2.1.1. No que diz respeito aos pneumáticos reforçados (ou "Extra Load") (ver ponto 3.1.8. do anexo II), os valores-limite do ponto 4.2.1. devem ser aumentados de 1 dB(A).

4.2.1.2. No que diz respeito aos pneumáticos classificados na categoria de utilização "especial" (ver ponto 2.1.3. do anexo II), os valores-limite do ponto 4.2.1. devem ser aumentados de 2 dB(A).

4.2.2. Pneumáticos da classe C2, com referência à categoria de utilização (ver ponto 2.1.3. do anexo II) da família de pneumáticos

Categoria de utilização	Valor-limite expresso em dB(A)
utilização normal	75
utilização em neve	77
utilização especial	78

4.2.3. Pneumáticos da classe C3, com referência à categoria de utilização (ver ponto 2.1.3. do anexo II) da família de pneumáticos

Categoria de utilização	Valor-limite expresso em dB(A)
utilização normal	76
utilização em neve	78
utilização especial	79

Apêndice 1

MÉTODO DE ENSAIO DOS NÍVEIS DAS EMISSÕES SONORAS PNEUMÁTICO-ESTRADA ENSAIO COM O MOTOR DESLIGADO

0. Introdução

O presente método contém especificações para os instrumentos de medida, as condições de medição e o método a utilizar para determinar o nível de ruído emitido por um conjunto de pneumáticos montados num veículo de ensaio a rodar a alta velocidade numa estrada com um revestimento especificado. O nível máximo de pressão sonora deve ser registado com o veículo a rodar com o motor desligado, utilizando microfones de campo remoto; o resultado final para uma dada velocidade de referência obtém-se através de uma análise de regressão linear. Os resultados assim obtidos não podem ser relacionados com o ruído dos pneumáticos medidos durante a aceleração por acção do motor ou a desaceleração por aplicação dos travões.

1. Instrumentos de medida

1.1. Medições acústicas

O sonómetro ou outro sistema de medição equivalente, incluindo o resguardo de protecção contra o vento recomendado pelo fabricante, deve satisfazer, no mínimo, os requisitos aplicáveis aos instrumentos do tipo 1 de acordo com a CEI 60651, 2.^a edição.

As medições devem ser efectuadas utilizando a ponderação de frequência A e a ponderação de tempo F.

Se se utilizar um sistema que inclua uma monitorização periódica do nível sonoro sujeito à ponderação A, devem ser efectuadas leituras a intervalos não superiores a 30 ms.

1.1.1. Calibração

No início e no final de cada série de medições há que verificar todo o sistema de medição utilizando um dispositivo de calibração sonora que satisfaça, pelo menos, os requisitos de precisão aplicáveis aos dispositivos da classe 1 de acordo com a CEI 942/1988. A diferença entre as leituras obtidas em duas verificações consecutivas, sem qualquer ajustamento suplementar, não deve ser superior a 0,5 dB. Se este valor não for respeitado, os resultados das medições efectuadas após a última verificação satisfatória anterior não serão considerados.

1.1.2. Conformidade com os requisitos

É necessário verificar uma vez por ano se o dispositivo de calibração sonora satisfaz os requisitos da CEI 60942/1988 e, pelo menos de dois em dois anos, se o sistema de medição satisfaz os requisitos da CEI 60651/1979/A1 1993, 2.^a edição. Estas verificações devem ser efectuadas por um laboratório autorizado a realizar as operações de calibração previstas nas normas adequadas.

1.1.3. Posicionamento do microfone

O microfone ou os microfones devem ser colocados a uma distância de $7,5 \text{ m} \pm 0,05 \text{ m}$ da linha de referência CC' da pista (*figura 1*) e $1,2 \text{ m} \pm 0,02 \text{ m}$ acima do solo. O respectivo eixo de sensibilidade máxima tem de ficar na horizontal e perpendicular à trajectória do veículo (linha CC').

1.2. Medições da velocidade

A velocidade do veículo deve ser medida com instrumentos cujo erro não exceda $\pm 1 \text{ km/h}$; a medição deve ser efectuada quando a extremidade dianteira do veículo atinge a linha PP' (*figura 1*).

1.3. Medições da temperatura

É obrigatório medir a temperatura do ar e da superfície de ensaio. O erro dos dispositivos de medição da temperatura não deve exceder $\pm 1 \text{ }^\circ\text{C}$.

1.3.1. Temperatura do ar

O sensor de temperatura deve ser posicionado num local sem obstruções próximo do microfone, de modo a ficar exposto ao fluxo de ar e protegido da radiação solar directa. A protecção da radiação solar pode ser assegurada por uma cobertura ou qualquer dispositivo semelhante. O sensor deve ser posicionado $1,2 \text{ m} \pm 0,1 \text{ m}$ acima do nível da superfície de ensaio, a fim de minimizar a influência da radiação térmica da superfície de ensaio com baixos caudais de ar.

1.3.2. Temperatura da superfície de ensaio

O sensor de temperatura deve ser posicionado num local onde a temperatura medida seja representativa da temperatura no rasto das rodas, sem interferir com a medição do som.

Se for utilizado um instrumento com um sensor de temperatura de contacto, deve ser aplicada uma pasta condutora de calor entre a superfície e o sensor, a fim de assegurar um contacto térmico adequado.

Se for utilizado um termómetro de radiação (pirómetro), a altura deve ser escolhida de modo a garantir a cobertura de uma zona de medida com $\geq 0,1 \text{ m}$ de diâmetro.

1.4. Medição do vento

O dispositivo deve ser apto a medir a velocidade do vento com uma tolerância de $\pm 1 \text{ m/s}$. A medição do vento deve ser efectuada à altura do microfone. Deve ser registado o sentido do vento em relação ao sentido de condução.

2. Condições de medição

2.1. Terreno de ensaio

O terreno de ensaio deve ser constituído por uma parte central rodeada por uma área de ensaio praticamente plana. O troço onde são efectuadas as medições deve ser plano; a superfície de ensaio deve estar seca e limpa para todas as medições e não deve ser artificialmente arrefecida no decurso ou antes dos ensaios.

A pista de ensaio deve ser concebida de modo a permitir atingir condições de campo acústico livre entre a fonte sonora e o microfone com uma aproximação de 1 dB(A). Estas condições consideram-se cumpridas se não existirem grandes objectos reflectores de som, tais como cercas, rochedos, pontes ou construções num raio de 50 m em torno do centro da secção de medição. O revestimento da pista de ensaio e as dimensões do terreno de ensaio devem estar em conformidade com as especificações constantes do apêndice 2 do presente anexo.

Uma parte central, de pelo menos 10 m de raio, deve estar livre de neve pulverulenta, ervas altas, terra solta, cinzas ou matérias semelhantes. Na proximidade do microfone não deve existir qualquer obstáculo susceptível de influenciar o campo acústico e ninguém se deverá colocar entre o microfone e a fonte sonora. O operador que efectua as medições e quaisquer observadores que a elas assistam devem colocar-se de modo a não afectar as leituras dos instrumentos de medida.

2.2. Condições meteorológicas

As medições não devem ser efectuadas em más condições atmosféricas. Deve-se providenciar para que os resultados não sejam falseados por rajadas de vento. Os ensaios não devem ser efectuados se a velocidade do vento à altura do microfone exceder 5 m/s.

As medições não devem ser efectuadas se a temperatura ambiente for inferior a 5 °C ou superior a 40 °C ou se a temperatura da superfície de ensaio for inferior a 5 °C ou superior a 50 °C.

2.3. Ruído ambiente

O nível sonoro de fundo (incluindo qualquer ruído devido ao vento) deve ser inferior em pelo menos 10 dB ao nível das emissões sonoras pneumático-estrada medidas. O microfone pode ser equipado com um resguardo de protecção adequado contra o vento, desde que se tenha em conta a sua influência sobre a sensibilidade e as características direccionais do microfone.

As medições afectadas por um pico sonoro que pareça não estar relacionado com as características do nível sonoro geral dos pneumáticos devem ser ignoradas.

2.4. Requisitos relativos ao veículo de ensaio

2.4.1. Generalidades

O veículo de ensaio deve ser um veículo a motor e estar equipado com quatro pneumáticos em rodados simples em apenas dois eixos.

2.4.2. Carga do veículo

O veículo deve ser carregado de modo a satisfazer as cargas dos pneumáticos de ensaio especificadas no ponto 2.5.2.

2.4.3. Distância entre eixos

A distância entre os dois eixos equipados com os pneumáticos de ensaio deve ser inferior a 3,50 m no caso dos pneumáticos da classe C1 e inferior a 5 m no caso dos pneumáticos das classes C2 e C3.

2.4.4. Medidas para minimizar a influência do veículo nas medições do nível sonoro

Para assegurar que o ruído dos pneumáticos não seja afectado de modo significativo pela concepção do veículo de ensaio, estabelecem-se os seguintes requisitos e fazem-se as seguintes recomendações:

Requisitos:

- a) Não devem ser instaladas palas ou outros dispositivos anti-projecção.
- b) Não é permitido montar ou manter, na proximidade imediata das jantes ou dos pneumáticos, elementos que possam absorver o som emitido.

- c) O alinhamento das rodas (convergência, divergência e cambamento) deve respeitar integralmente as recomendações do fabricante do veículo.
- d) Não pode ser montado material adicional para absorver o ruído nos arcos das rodas, nem por baixo do quadro.
- e) A suspensão deve estar em condições que não dêem origem a uma redução anormal da distância em relação ao solo com o veículo carregado de acordo com os requisitos de ensaio. Os sistemas de regulação do nível da carroçaria, se existirem, devem estar ajustados de forma a proporcionar durante o ensaio uma distância em relação ao solo que seja normal para o veículo sem carga.

Recomendações para evitar ruídos parasitas:

- a) Recomenda-se a desmontagem ou modificação dos componentes do veículo que possam contribuir para o ruído de fundo do mesmo. As desmontagens ou modificações efectuadas devem ser registadas no relatório de ensaio.
- b) Durante o ensaio deve-se verificar se os travões estão bem libertados, de modo a não provocarem ruídos.
- c) Deve-se igualmente verificar se as ventoinhas eléctricas de arrefecimento não estão em funcionamento.
- d) As janelas do veículo e o tecto de abrir devem estar fechados durante o ensaio.

2.5. Pneumáticos

2.5.1. Generalidades

Devem ser instalados no veículo de ensaio quatro pneumáticos idênticos do mesmo tipo e gama. No caso de pneumáticos com índice de capacidade de carga superior a 121 e sem qualquer indicação para instalação em rodados duplos, dois desses pneumáticos do mesmo tipo e gama devem ser instalados no eixo traseiro do veículo de ensaio; o eixo dianteiro deve ser equipado com pneumáticos de dimensão adequada à carga desse eixo e aplanados à profundidade mínima para minimizar a influência do ruído resultante do contacto pneumático/estrada, mantendo ao mesmo tempo um nível de segurança suficiente. Os pneumáticos de Inverno, que em determinados Estados-Membros podem ser equipados com pregos destinados a reforçar a fricção, devem ser ensaiados sem esse equipamento. Os pneumáticos com requisitos de instalação especiais devem ser ensaiados de acordo com esses requisitos (p. ex., sentido de rotação). Os pneumáticos têm de apresentar a altura total do relevo do piso antes da rodagem.

Os ensaios devem ser efectuados em jantes admitidas pelo fabricante dos pneumáticos.

2.5.2. Carga nos pneumáticos

Em relação a cada pneumático do veículo de ensaio, a carga de ensaio Q_t deve estar compreendida entre 50 % e 90 % da carga de referência Q_r , mas a carga média de ensaio $Q_{t,avr}$ em todos os pneumáticos deve ser de $75 \% \pm 5 \%$ da carga de referência Q_r .

Em relação a todos os pneumáticos, a carga de referência Q_r corresponde à massa máxima associada ao índice de capacidade de carga do pneumático. No caso de o índice de capacidade de carga ser constituído por dois números separados por uma barra (/), deve-se considerar o primeiro número.

2.5.3. Pressão de enchimento dos pneumáticos

Cada pneumático instalado no veículo de ensaio deve ter uma pressão de ensaio P_t não superior à pressão de referência P_r e compreendida no intervalo:

$$P_r(Q_t/Q_r)^{1,25} \leq P_t \leq 1,1 P_r(Q_t/Q_r)^{1,25}$$

em que P_r é a pressão correspondente ao índice de pressão marcado na parede lateral do pneumático.

No caso da classe C1, a pressão de referência é de $P_r = 250$ kPa para os pneumáticos "standard" e de 290 kPa para os pneumáticos "reforçados". A pressão mínima de ensaio deve ser de $P_t = 150$ kPa.

2.5.4. Preparativos prévios ao ensaio

Os pneumáticos devem ser "rodados" antes do ensaio, a fim de remover pequenas escórias de fabrico ou outras características do padrão do pneumático resultantes do processo de moldagem. Esta operação exigirá normalmente o equivalente a cerca de 100 km de utilização normal em estrada.

Os pneumáticos devem ser instalados no veículo de ensaio no mesmo sentido de rotação que o utilizado para a "rodagem".

Antes do ensaio, é necessário aquecer os pneumáticos nas condições de ensaio.

3. Método de ensaio

3.1. Condições gerais

Para efectuar todas as medições, o veículo deve ser conduzido em linha recta sobre a secção de medição (AA' para BB'), de modo a que o plano longitudinal médio do veículo esteja tão próximo quanto possível da linha CC'.

Quando a extremidade dianteira do veículo de ensaio alcançar a linha AA', o condutor do veículo já deve ter colocado a alavanca de velocidades na posição neutra e desligado o motor. Se o veículo de ensaio emitir um ruído anormal (p. ex., ventoinha, "auto-ignição") durante a medição, o ensaio deve ser repetido.

3.2. Natureza e número das medições

O nível sonoro máximo expresso em decibéis ponderados A [dB(A)] deve ser medido até à primeira casa decimal enquanto o veículo está a rodar com o motor desligado entre as linhas AA' e BB' (figura 1 — extremidade dianteira do veículo sobre a linha AA'; extremidade traseira do veículo sobre a linha BB'). Este valor constituirá o resultado da medição.

Devem ser efectuadas pelo menos quatro medições em cada lado do veículo de ensaio a velocidades inferiores à velocidade de referência especificada no ponto 4.1. e pelo menos quatro medições a velocidades superiores à velocidade de referência. As velocidades devem ser mais ou menos igualmente espaçadas dentro da gama de velocidades especificada no ponto 3.3.

3.3. Velocidades de ensaio

As velocidades do veículo de ensaio devem estar incluídas na gama:

- i) De 70 km a 90 km/h, para os pneumáticos da classe C1 e da classe C2,
- ii) De 60 km a 80 km/h, para os pneumáticos da classe C3.

4. Interpretação dos resultados

A medição não deve ser considerada válida se for registada uma discrepância anormal entre o valor máximo e os outros valores obtidos.

4.1. Determinação do resultado do ensaio

A velocidade de referência V_{ref} para a determinação do resultado final será:

- i) 80 km/h, para os pneumáticos da classe C1 e da classe C2,
- ii) 70 km/h, para os pneumáticos da classe C3.

4.2. Análise de regressão das medições do ruído

O nível de ruído pneumático-estrada L_R (não corrigido quanto à temperatura), expresso em dB(A), é determinado através de uma análise de regressão de acordo com a seguinte fórmula:

$$L_R = \bar{L} - a \cdot \bar{v}$$

em que:

\bar{L} é o valor médio dos níveis sonoros L_i , medidos em dB(A):

$$\bar{L} = \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n L_i$$

onde n é o número de medições ($n \geq 16$);

\bar{v} é o valor médio dos logaritmos das velocidades v_i ;

$$\bar{v} = \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n v_i$$

sendo

$$v_i = \lg(v_i / v_{ref})$$

a é o declive da linha de regressão em dB(A)

$$a = \frac{\sum_{i=1}^n (v_i - \bar{v})(L_i - \bar{L})}{\sum_{i=1}^n (v_i - \bar{v})^2}$$

4.3. Correção da temperatura

No caso dos pneumáticos da classe C2, o resultado final deve ser corrigido para a temperatura de referência da superfície de ensaio ϑ_{ref} mediante a aplicação da seguinte fórmula de correção da temperatura:

$$L_R(\vartheta_{ref}) = L_R(\vartheta) + K(\vartheta_{ref} - \vartheta)$$

sendo ϑ a temperatura medida na superfície de ensaio

$$\vartheta_{ref} = 20 \text{ }^\circ\text{C}$$

Para os pneumáticos da classe C1, o coeficiente K é de $-0,03 \text{ dB(A)/}^\circ\text{C}$ se $\vartheta > \vartheta_{ref}$ e de $-0,06 \text{ dB(A)/}^\circ\text{C}$ se $\vartheta < \vartheta_{ref}$.

Para os pneumáticos da classe C2, o coeficiente K é de $-0,02 \text{ dB(A)/}^\circ\text{C}$

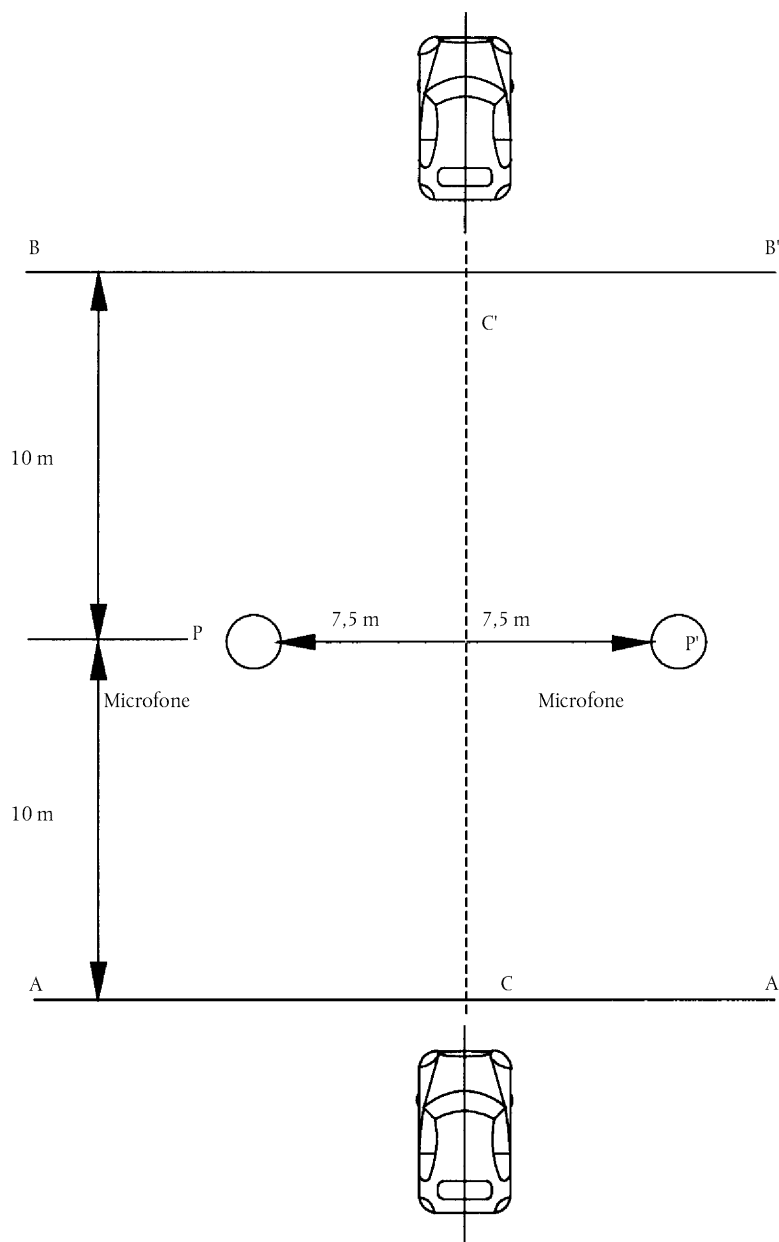
Se a temperatura medida na superfície de ensaio não variar mais de $5 \text{ }^\circ\text{C}$ ao longo de todas as medições necessárias para a determinação do nível sonoro de um conjunto de pneumáticos, a correção da temperatura pode ser efectuada apenas para o nível sonoro final pneumático-estrada, como acima se indica, utilizando a média aritmética das temperaturas medidas. Caso contrário, é necessário corrigir, um a um, todos os níveis sonoros L_i medidos, utilizando a temperatura no momento do registo do som.

Aos pneumáticos da classe C3 não se aplicará qualquer correção de temperatura.

- 4.4. Para ter em consideração as eventuais imprecisões dos instrumentos de medida, os resultados determinados de acordo com o ponto 4.3. devem ser reduzidos de 1 dB(A) .
- 4.5. O resultado final, ou seja, o nível de ruído pneumático-estrada corrigido quanto à temperatura $L_R(\vartheta_{ref})$, em dB(A) deve ser arredondado para o valor inteiro inferior mais próximo.

Figura 1:

Posições do(s) microfone(s) para a realização das medições



Apêndice 2

RELATÓRIO DE ENSAIO

O relatório de ensaio deve incluir as seguintes informações:

- Condições meteorológicas, incluindo a temperatura ambiente e a temperatura da superfície de ensaio em relação a cada ensaio;
- Data e método de verificação da conformidade da superfície de ensaio com a ISO 10844:1994;
- Largura das jantes de ensaio;
- Características dos pneumáticos: fabricante, marca do pneumático, nome comercial, medida, índice de carga, pressão de referência;
- Descrição do veículo de ensaio e distância entre eixos;
- Carga de ensaio Q_e , em N e em percentagem da carga de referência Q_r , para cada pneumático de ensaio, carga média de ensaio $Q_{t,avr}$, em N e em percentagem da carga de referência Q_r ;

- g) Pressão de enchimento em frio, em kPa, para cada pneumático de ensaio;
 - h) Velocidades de ensaio à passagem do veículo pela linha PP';
 - i) Níveis sonoros máximos ponderados (A) para cada ensaio com o motor desligado e cada microfone;
 - j) Resultado do ensaio L_{R} : nível sonoro ponderado (A) em dB à velocidade de referência, com correcção da temperatura (se aplicável), arredondado para o valor inteiro inferior mais próximo;
 - k) Declive da linha de regressão.»
9. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS AO TERRENO DE ENSAIO

1. Introdução

O presente anexo contém as especificações relativas às características físicas e à construção da pista de ensaio. Estas especificações, que se baseiam numa norma especial ⁽¹⁾, descrevem as características físicas necessárias e os métodos de ensaio correspondentes.

⁽¹⁾ ISO 10844: 1994. Se futuramente vier a ser definida pela ISO uma superfície de ensaio diferente, a norma de referência será alterada em conformidade.

2. Características do pavimento

O pavimento é considerado conforme com a presente norma se a sua textura e índice de vazios ou coeficiente de absorção sonora tiverem sido medidos e considerados de acordo com todos os requisitos dos pontos 2.1. a 2.4., e se tiverem sido satisfeitas as exigências de projecto (ponto 3.2.).

2.1. Índice de vazios residual

O índice de vazios residual (VC) do material de revestimento da pista de ensaio não deve ser superior a 8 %. Quanto ao processo de medição, ver o ponto 4.1.

2.2. Coeficiente de absorção sonora

Caso não satisfaça o requisito relativo ao índice de vazios residual, o pavimento só será aceitável se apresentar um coeficiente de absorção sonora $a \leq 0,10$. Quanto ao processo de medição, ver o ponto 4.2. O requisito dos pontos 2.1. e 2.2. é igualmente considerado satisfeito se se medir apenas a absorção sonora e se o valor obtido for $a \leq 0,10$

Nota: a característica mais importante é a absorção sonora, embora o índice de vazios residual seja mais conhecido entre os construtores de estradas. No entanto, só é necessário medir a absorção sonora se o pavimento não respeitar o requisito relativo ao índice de vazios. Isto deve-se ao facto de existirem incertezas relativamente grandes quanto à medição do índice de vazios residual e à sua relevância, e alguns pavimentos poderão, portanto, ser erradamente rejeitados se se apenas tomar como base a medição dos vazios.

2.3. Rugosidade associada à textura

A rugosidade superficial associada à textura do material (TD), medida pelo método volumétrico (ver ponto 4.3. infra), deve ser:

$$TD \geq 0,4 \text{ mm}$$

2.4. Homogeneidade do pavimento

Devem ser tomadas todas as medidas práticas para assegurar que o pavimento seja tão homogéneo quanto possível na zona de ensaio. Isto inclui a textura e o índice de vazios, mas é igualmente de observar que, se o processo de cilíndragem der origem a uma compactação mais eficaz nuns pontos que noutros, a textura pode ficar diferente e podem igualmente surgir desníveis que provoquem solavancos.

2.5. Períodos de ensaio

Para verificar se o pavimento continua a respeitar os requisitos estabelecidos no presente anexo em matéria de textura e índice de vazios ou absorção sonora, há que proceder a ensaios regulares do mesmo com a seguinte periodicidade:

a) Para o índice de vazios residual (VC ou a absorção sonora (α):

quando o pavimento é novo;

se o pavimento satisfaz os requisitos quando é novo, não são necessários ensaios periódicos; se não satisfaz os requisitos enquanto é novo, pode vir a satisfazê-los mais tarde, porque os pavimentos tendem a assentar e a compactar-se com o tempo.

b) Para a rugosidade associada à textura (TD):

quando o pavimento é novo;

quando começam os ensaios de ruído (NB: não antes de passadas quatro semanas após a construção);

seguidamente, de doze em doze meses.

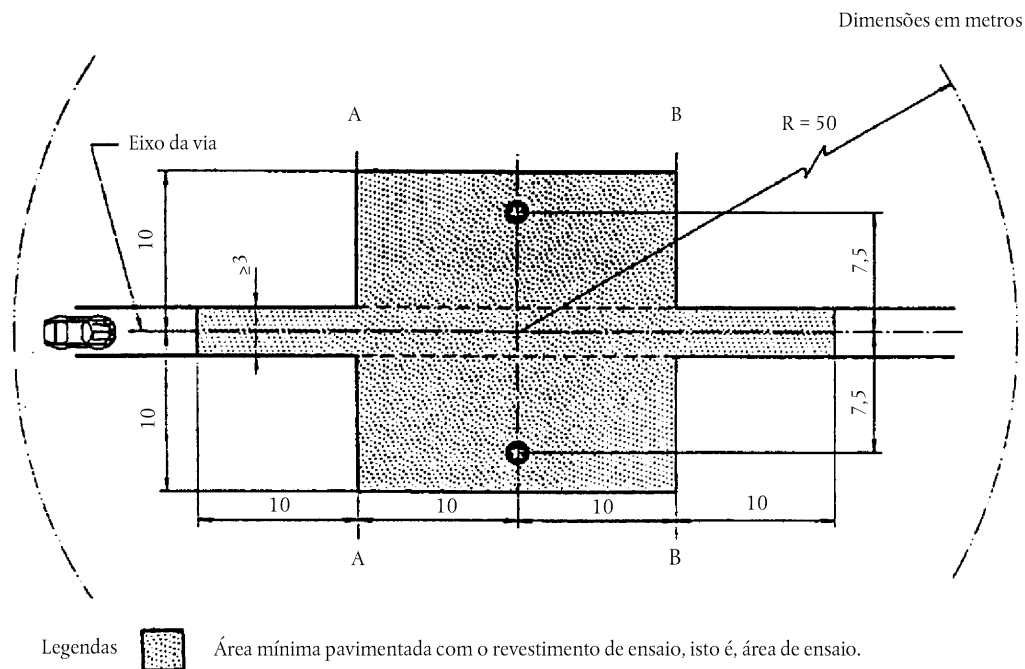
3. Concepção da superfície de ensaio

3.1. Área

Ao projectar a pista de ensaio, é importante assegurar, como requisito mínimo, que a área percorrida pelos veículos que rodam na faixa de ensaio seja revestida com o material de ensaio especificado, com margens adequadas para permitir uma condução prática e segura, o que exige que a pista tenha pelo menos 3 m de largura e se prolongue no mínimo 10 m para além das linhas AA' e BB', em cada extremidade. A *Figura 1* mostra uma planta de um terreno de ensaio adequado e indica a área mínima que deve ser pavimentada e compactada mecanicamente com o material de revestimento especificado. De acordo com o anexo 5, apêndice 1, ponto 3.2., as medições têm de ser efectuadas de ambos os lados do veículo, para o que se podem utilizar dois microfones colocados um de cada lado da pista, e conduzir apenas num sentido, ou um único microfone instalado de um dos lados da pista, e conduzir o veículo em ambos os sentidos. Se for utilizado o segundo método, não há requisitos a satisfazer do lado da pista onde não houver microfone.

Figura 1

Requisitos mínimos para o terreno de ensaio (a parte sombreada é designada por "área de ensaio")



Nota: não devem existir grandes objectos reflectores de som dentro deste raio.

3.2. Projecto e preparação do pavimento

3.2.1. Requisitos básicos de projecto

O pavimento de ensaio deve satisfazer quatro requisitos de projecto:

- 3.2.1.1. Deve ser de betão betuminoso denso.
- 3.2.1.2. A granulometria máxima da gravilha deve ser de 8 mm (as tolerâncias permitem ir de 6,3 a 10 mm).
- 3.2.1.3. A espessura da camada de desgaste deve ser ≥ 30 mm.
- 3.2.1.4. O aglutinante deve ser um betume de penetração directa sem modificação.

3.2.2. Orientações para o projecto

A título de orientação para o construtor do pavimento, apresenta-se na *Figura 2* uma curva de granulometria do agregado que proporcionará as características desejadas. Além disso, a *Tabela 1* fornece algumas orientações para obter a textura e durabilidade pretendidas. A curva de granulometria está de acordo com a seguinte fórmula:

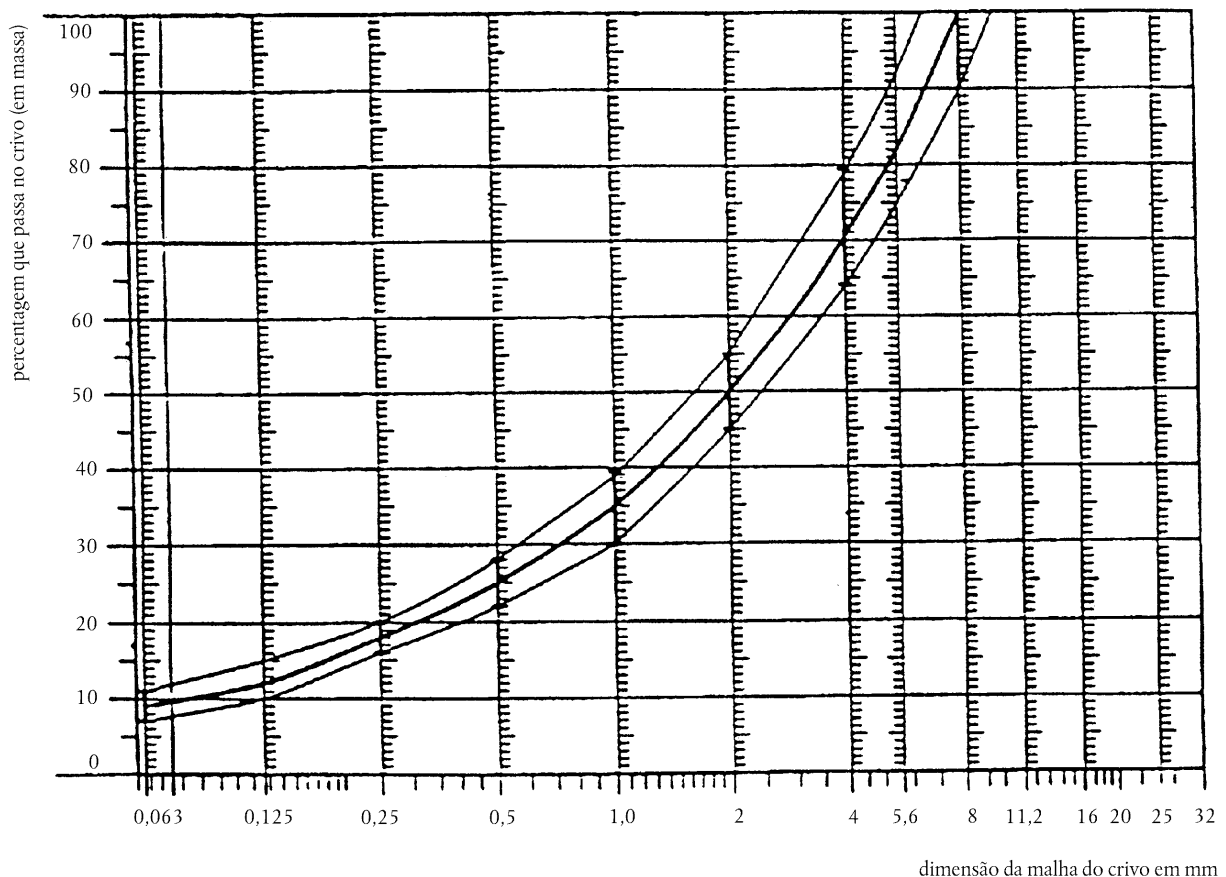
$$P (\% \text{ que passa no crivo}) = 100 \cdot (d/d_{\max})^{1/2}$$

em que:

- d = dimensão da malha do crivo de malha quadrada, em mm
- d_{\max} = 8 mm para a curva média
- = 10 mm para a curva de tolerância inferior
- = 6,3 mm para a curva de tolerância superior.

Figura 2:

Curva de granulometria do agregado a utilizar na mistura betuminosa, com tolerâncias.



Fazem-se ainda as seguintes recomendações:

- a) A facção de areia (0,063 mm < dimensão da malha do crivo de malha quadrada < 2 mm) não deve conter mais de 55 % de areia natural e deve conter pelo menos 45 % de areia triturada.
- b) A base e a sub-base devem assegurar uma boa estabilidade e nivelamento, de acordo com as melhores práticas de construção de estradas.
- c) A gravilha deve ser triturada (100 % de faces trituradas) e de material com uma alta resistência ao esmagamento.
- d) A gravilha utilizada na mistura deve ser lavada.
- e) Não deve ser adicionada gravilha suplementar ao pavimento.
- f) A dureza do aglutinante expressa em valor PEN deve ser de 40-60, 60-80 ou mesmo 80-100, consoante as condições climáticas do país. A regra é que o aglutinante a utilizar deve ser tão duro quanto possível, desde que o seu uso seja compatível com a prática comum.
- g) A temperatura da mistura antes da cilindragem deve ser tal que permita atingir o índice de vazios exigido após a cilindragem. Para aumentar a probabilidade de cumprimento das especificações dos pontos 2.1. a 2.4. *supra*, há que determinar não só a temperatura adequada da mistura, mas também o número apropriado de passagens do cilindro e o tipo de veículo de compactação adequado para alcançar a compacidade necessária.

Tabella 1

Orientações para o projecto

	Valores — objectivo		Tolerâncias
	Por massa de total de mistura	Por massa de agregado	
Massa de pedra, crivo de malha quadrada (SM) > 2 mm	47,6 %	50,5 %	± 5
Massa de areia 0,063 < SM < 2 mm	38,0 %	40,2 %	± 5
Massa de filer SM < 0,063 mm	8,8 %	9,3 %	± 2
Massa de aglutinante (betume)	5,8 %	N.A.	± 0,5
Granulometria máxima de gravilha	8 mm		6,3–10
Dureza do aglutinante	[ver alínea 3.2.2, f)]		
Coefficiente de polimento (PSV — Polished Stone Value)	> 50		
Capacidade, em relação à capacidade Marshall	98 %		

4. Método de ensaio

4.1. Medição do índice de vazios residual

Para esta medição é necessário extrair tarolos da pista em pelo menos quatro pontos diferentes uniformemente distribuídos pela área de ensaio entre as linhas AA' e BB' (ver Figura 1). A fim de evitar faltas de homogeneidade e desnivelamentos no rasto das rodas, os tarolos não devem ser tirados nessa zona, mas próximo dela. Dois tarolos (no mínimo) devem ser extraídos junto aos rastos das rodas e um (no mínimo) deve ser tirado aproximadamente a meio caminho entre os rastos das rodas e o ponto de instalação de cada um dos microfones.

Se houver suspeitas de que o pavimento não apresenta a homogeneidade exigida (ver ponto 2.4.), devem-se tirar mais tarolos, de outros pontos da área de ensaio.

O índice de vazios residual tem de ser determinado para cada tarolo, calculando-se em seguida a média de todos os tarolos, que é depois comparada com o valor previsto no ponto 2.1. Nenhum dos tarolos deve, além disso, apresentar um índice de vazios superior a 10 %.

Chama-se a atenção do construtor do pavimento de ensaio para os problemas que podem surgir se a área de ensaio for aquecida por tubos ou cabos eléctricos e houver que extrair tarolos dessa área. As instalações em causa devem ser cuidadosamente projectadas tendo em conta os locais onde irão ser feitos os furos. Recomenda-se que se deixem algumas zonas de aproximadamente 200 x 300 mm livres de tubos ou cabos, ou onde esses tubos ou cabos sejam montados a uma profundidade suficiente para não serem danificados por ocasião da extracção dos tarolos do pavimento.

4.2. Coeficiente de absorção sonora

O coeficiente de absorção sonora (incidência normal) deve ser medido pelo método do tubo de impedância, utilizando o procedimento especificado na ISO 10534-1: "Acoustics-Determination of sound absorption coefficient and impedance by a tube method" ⁽¹⁾.

No que se refere aos provetes, devem ser respeitados os mesmos requisitos que no caso do índice de vazios residual (ver ponto 4.1.). A absorção sonora deve ser medida no intervalo entre 400 Hz e 800 Hz e no intervalo entre 800 Hz e 1 600 Hz (pelo menos às frequências centrais de bandas de um terço de oitava), identificando-se os valores máximos para ambas as gamas de frequências atrás indicadas. Calcula-se seguidamente a média dos valores obtidos em todos os provetes, a qual constituirá o resultado final.

⁽¹⁾ A publicar.

4.3. Medição volumétrica da macrot textura

Para efeitos da presente norma, as medições da rugosidade superficial associada à textura devem ser efectuadas em pelo menos 10 posições uniformemente espaçadas ao longo do rasto das rodas no troço de ensaio, devendo a média dos valores assim obtidos ser comparada com a rugosidade mínima especificada. No que se refere à descrição do procedimento, ver a norma ISO 10844:1994.

5. Estabilidade no tempo e manutenção

5.1. Influência do envelhecimento

Tal como no caso de quaisquer outras superfícies, é de esperar que o nível de ruído pneumático-estrada medido na superfície de ensaio possa aumentar ligeiramente durante os primeiros 6 a 12 meses após a construção.

A superfície não atingirá as características exigidas antes de decorridas quatro semanas após a construção. A influência do envelhecimento no ruído provocado pelos veículos pesados é geralmente menor do que no caso dos automóveis ligeiros.

A estabilidade ao longo do tempo é determinada principalmente pelo polimento e pela compactação provocada pelos veículos a passar sobre o pavimento. Essa estabilidade deve ser verificada periodicamente conforme previsto no ponto 2.5.

5.2. Manutenção do pavimento

Os detritos e poeiras que possam reduzir significativamente a rugosidade efectiva associada à textura devem ser removidos da superfície do pavimento. Nos países com climas invernosos, usa-se muitas vezes sal para descongelar, o que pode dar origem a alterações temporárias ou mesmo permanentes do piso, provocando um aumento do ruído, e é portanto de desaconselhar.

5.3. Repavimentação da área de ensaio

Se houver que repavimentar a pista de ensaio, não é normalmente necessário fazê-lo para além da faixa (de 3 m de largura, representada na *Figura 1*) onde rodam os veículos, desde que a área de ensaio fora da faixa tenha satisfeito os requisitos em matéria de índice de vazios residual ou absorção sonora quando foram efectuadas as medições.

6. Documentação relativa à superfície de ensaio e aos ensaios nela efectuados

6.1. Documentação relativa à superfície de ensaio

Deve ser preparada uma descrição do pavimento de ensaio, com as seguintes indicações:

6.1.1. Localização da pista de ensaio;

6.1.2. Tipo e dureza do aglutinante, tipo de agregado, densidade máxima teórica do betão (DR), espessura da camada de desgaste e curva de granulometrias, determinados em tarolos extraídos da pista de ensaio;

6.1.3. Método de compactação (por exemplo, tipo de cilindro e respectiva massa, número de passagens);

6.1.4. Temperatura da mistura, temperatura ambiente e velocidade do vento durante a colocação do revestimento;

6.1.5. Data em que o revestimento foi colocado e nome do empreiteiro;

6.1.6. Resultados de todos os ensaios, ou pelo menos dos últimos ensaios efectuados, incluindo:

- 6.1.6.1. Índice de vazios residual de cada tarolo;
- 6.1.6.2. Pontos da área de ensaio de onde foram extraídos os tarolos para a medição do índice de vazios;
- 6.1.6.3. Coeficiente de absorção sonora de cada tarolo (se se tiver procedido à sua medição); especificar os resultados obtidos para cada tarolo e cada gama de frequências, bem como a média geral;
- 6.1.6.4. Pontos da área de ensaio de onde foram extraídos os tarolos para a medição da absorção;
- 6.1.6.5. Profundidade da textura, incluindo o número de ensaios efectuados e o desvio padrão;
- 6.1.6.6. Instituição responsável pelos ensaios previstos nos pontos 6.1.6.1. e 6.1.6.2. e tipo de equipamento utilizado;
- 6.1.6.7. Data do(s) ensaio(s) e data em que os tarolos foram extraídos da pista de ensaio.

6.2. Documentação relativa aos ensaios de emissões sonoras efectuados na superfície em questão

No documento relativo ao(s) ensaio(s) de emissões sonoras do veículo dever-se-á declarar se foram ou não cumpridos todos os requisitos da presente norma. E igualmente necessário indicar um documento nos termos do ponto 6.1. de que constem os resultados que confirmam essa declaração.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 2001

que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados tipos de cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da República da Coreia, da Malásia, da Rússia e Tailândia e da Turquia e que encerra o processo relativo às importações originárias da República da Coreia e da Malásia

[notificada com o número C(2001) 2351]

(2001/602/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 230/2001 ⁽³⁾, instituiu um direito *anti-dumping* provisório relativo às importações de determinados tipos de cabos de ferro ou aço («SWR») originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia e aceitou compromissos oferecidos por determinados produtores exportadores da República Checa e da Turquia.
- (2) Não foram instituídas medidas provisórias sobre as importações originárias da República da Coreia («Coreia») e da Malásia, visto que as margens de *dumping* estabelecidas no caso destes dois países eram inferiores ao limiar de 2 % fixado no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho («regulamento de base»).
- (3) Na sequência da instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, a Comissão continuou o inquérito relativo ao *dumping*, ao prejuízo e ao interesse comunitário. As conclusões e os resultados definitivos do inquérito são estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1601/2001 do

Conselho ⁽⁴⁾ que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra a título definitivo o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de determinados tipos de cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia.

- (4) O inquérito confirmou as conclusões da existência de *dumping* prejudicial em relação às importações originárias da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia. Confirmou-se igualmente que as margens de *dumping* para as importações originárias da Coreia e da Malásia foram *de minimis*.

B. COMPROMISSOS

- (5) Após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, os produtores-exportadores da Rússia e da Tailândia que colaboraram ofereceram compromissos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (6) De acordo com esses compromissos, os produtores-exportadores em causa comprometeram-se a vender o produto em causa a preços iguais ou superiores aos níveis necessários para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.
- (7) A Comissão considera que os compromissos oferecidos pelos produtores-exportadores em causa podem ser aceites, dado que eliminam o efeito prejudicial das práticas de *dumping*. Além disso, as empresas apresentarão igualmente à Comissão relatórios periódicos e pormenorizados relativos às suas exportações para a Comunidade, que permitirão um controlo efectivo dos compromissos pela Comissão. Além disso, a natureza do produto, a estrutura das empresas e os seus padrões de venda são tais que o risco de os referidos produtores exportadores não respeitarem os compromissos acordados é limitado.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 34 de 3.2.2001, p. 4.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

(8) A fim de permitir à Comissão controlar de forma mais efectiva o respeito pelos compromissos por parte das empresas em causa, aquando da apresentação do pedido de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras competentes, a isenção do direito estará subordinada à apresentação de uma factura emitida pelo produtor exportar cujos compromissos são aceites e que contenha, no mínimo, as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1601/2001. Estas informações são igualmente necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificar, com suficiente precisão, que as remessas correspondem aos documentos comerciais. Se essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.

(9) Em caso de suspeita de violação, violação ou denúncia dos compromissos, pode ser instituído um direito *anti-dumping* em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.

(10) O Comité Consultivo foi consultado e não foram levantadas objecções quanto à aceitação dos compromissos oferecidos.

C. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(11) Tendo em conta os resultados do inquérito no que se refere à Coreia e à Malásia, e considerando que as margens de *dumping* estabelecidas foram *de minimis*, o processo deve ser encerrado sem a instituição de medidas *anti-dumping* em relação às importações do produto originário da Coreia e da Malásia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aceites os compromissos oferecidos pelas empresas a seguir referidas, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados tipos de cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da República da Coreia, da Malásia, da Rússia, da Tailândia, e da Turquia.

País	Empresa	Código adicional TARIC
Rússia	Open Joint Stock Company Cherepovetsky Staleprokatny Zavod Russia, 162600, Cherepovets, Vologda Region, ul. 50-letia Oktiabria, 1/33	A217
Tailândia	Usha Siam Steel Ind. Public Company Ltd. 888/116 Mahatun Plaza Building, Ploenchit Road, Bangkok 10330, Thailand	A218

Artigo 2.º

É encerrado o processo no que se refere às importações de determinados tipos de cabos de ferro ou aço originários da República da Coreia e da Malásia.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão